

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 25

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 37
--------------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 37
>>Portarias	Pág. 47
>>Avisos	Pág. 48

Licitações

>>Avisos	Pág. 49
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 50
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2101/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDIÇÃO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Supostas irregularidades na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado para atender às unidades hospitalares da Sesau
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
INTERESSADO :Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0096/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Preenchidos os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser deferida resguardando o erário.
3. São requisitos para a concessão de Tutela Antecipatória o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
4. Determinações.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação com pedido liminar (ID 1777964), oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, subscrita pelo Procurador Dr. Adilson Moreira de Medeiros, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte, supostas irregularidades referentes à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado para atender às unidades hospitalares da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (Sesau).

2. Em síntese, o Ministério Público de Contas aponta que a ausência de planejamento e a morosidade injustificada na condução de processos licitatórios regulares resultaram em sucessivas contratações emergenciais para manter a continuidade da prestação dos serviços, com base em situação de emergência ficta.
3. Em análise preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo, concluiu via Relatório Técnico (ID 1783477), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou-se que a informação alcançou **55 pontos no índice RROMa** e **48 na Matriz GUT**, sendo que o mínimo exigido em ambos é 40, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/2025, c/c o artigo 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
5. Assim, propôs o processamento do PAP como representação e a concessão de tutela antecipatória, a fim de determinar a conclusão do procedimento licitatório instaurado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, SEI n. 0036.274454/2021-41, bem como que a Sesau abstenha-se de prorrogar as contratações precárias atualmente vigentes ou de promover novos contratos emergenciais para os serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização hospitalar, *in verbis*:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **processar** este PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno;
- b) **conceder a tutela** requerida pelo comunicante em face da presença dos requisitos legais essenciais, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **determinar** ao secretário estadual de Saúde, senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, que informe, em prazo a ser assinalado, todos os processos emergenciais instaurados para a contratação do serviço de manutenção de ar-condicionado nas unidades hospitalares estaduais, a partir do término da vigência do contrato n. 106/PGE-2018 (decorrente do pregão eletrônico n. 774/2016), com vistas a subsidiar a instrução do feito, bem como que instaure processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente, para apurar a conduta dos agentes públicos eventualmente responsáveis pela omissão na conclusão da fase interna do procedimento licitatório objeto do processo SEI/RO n. 0036.274454/2021-41, com fixação de prazo para comprovação da instauração a essa Corte, nos moldes do que fora proposto pelo MPC;

d) **dar ciência** ao interessado.

6. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 82-A, III, do Regimento Interno.

Da seletividade

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 32/2025, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

10. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria n. 32/2025.

11. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 10 da Resolução 291/2019/TCE-RO.

13. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu a **pontuação de 55 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**, portanto, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria-Geral de Controle Externo para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar seja processado como Representação, nos termos do artigo 78-B, incisos I, II e III, do Regimento Interno.

14. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EDITAL DE TESTE SELETIVO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E DE DESEMPATE. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

(DM-0094/2024-GCFCS/TCE-RO, proferida no processo n. 1327/2022. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

Ainda, desta Relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICADO ANÔNIMO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” CONCEDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. PODER-DEVER DO EXERCÍCIO DE CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, apurou-se que a informação atingiu a pontuação 52 no índice RROMa, cujo mínimo é 50 pontos, e a pontuação de 48 na matriz GUT, cujo mínimo é 48 pontos, devendo ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Considerando a relevância da matéria e a presença de indicio de irregularidade e/ou ilegalidade, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas às Cortes de Contas, bem como do seu poder-dever, deve o Procedimento Apuratório Preliminar ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 78-C, caput, do Regimento Interno.

3. Processamento. Notificações. Determinações.

4. Sobrestamento destes autos até o julgamento final do processo n. 3874/24, com acompanhamento pela Secretaria do Departamento do Pleno, a qual, após seu julgamento, deverá certificar e proceder o encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de apurar as supostas irregularidades apontadas.

(DM-0004/2025-GCJVA, proferida no processo n. 3745/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

15. Verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade a fim de processar o presente PAP como Representação, passo à análise da Tutela Antecipatória.

Da Tutela Antecipatória

16. O artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim prevê:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos **pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora**, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (destacou-se)

17. Ainda, consoante artigo 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 108-A, do Regimento Interno:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.** (sem grifo no original)

18. Passo, então, à análise do pedido de tutela antecipada formulado pelo Ministério Público de Contas, que visa à determinação para que se conclua o procedimento licitatório instaurado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SEI nº 0036.274454/2021-41), bem como à ordem para que a Sesau se abstenha de prorrogar as contratações precárias atualmente vigentes ou de celebrar novos contratos emergenciais para os serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização hospitalar.

19. Nesse contexto, são pressupostos para concessão da tutela: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni juris*) e receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

20. Restam presentes os requisitos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória, o *fumus boni juris* encontra-se presente, porquanto há indícios robustos de que a Sesau vem reiteradamente realizando dispensas de licitação com fundamento em emergências fictícias, tal conduta viola os princípios da legalidade, planejamento e eficiência administrativa, sendo suficiente, para fins de tutela inibitória, a demonstração da probabilidade de transgressão de comando jurídico, conforme previsto no artigo 108-A do Regimento Interno deste Tribunal.

21. No que tange ao requisito do *periculum in mora*, substanciado no risco de ineficácia da decisão definitiva, verifica-se sua presença no caso em apreço, diante da alta probabilidade de reiteração mensal dos atos ilícitos, o que compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e pode acarretar danos contínuos ao erário. A inércia na adoção de medidas corretivas imediatas pode tornar inócua a decisão final, justificando, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a efetividade da jurisdição de controle.

22. Esclareço ainda, que não há que se falar em *periculum in mora* reverso no caso em tela, pois, houve assinatura do Termo de Contrato n. 507/2025/PGE-SESAU, com vigência de um ano, iniciado em 23/5/2025, ou seja, a Secretaria de Estado da Saúde terá cerca de 10 (dez) meses para finalizar o procedimento licitatório, a fim de garantir a proposta mais vantajosa.

23. Quando da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, esta Corte de Contas assim já decidiu:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO C.B.U.Q. (CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE). ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante das irregularidades evidenciadas nos autos, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.

2. A existência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

(Decisão Monocrática DM-0017/2024/GCFCS/TCE-RO, proferida nos autos do processo n. 3172/2023. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

Ainda:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PAGAMENTO POR RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Preenchidos os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser deferida resguardando o erário.

3. São requisitos para a concessão de Tutela Antecipatória o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

4. Determinações.

(Decisão Monocrática DM-0091/2025-GCJVA, proferida nos autos do processo n. 1991/2025. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

24. Dessa forma, ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deve ser concedida a tutela ora requerida, com o objetivo de inibir a continuidade das irregularidades apontadas, mediante imposição de obrigação de fazer, consistente na adoção das medidas necessárias para assegurar o regular andamento do procedimento licitatório instaurado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SEI n. 0036.274454/2021-41), com o devido planejamento e segmentação, bem como para determinar que a SESAU se abstenha de prorrogar as contratações precárias atualmente vigentes ou de celebrar novos contratos emergenciais para os serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização hospitalar.

25. Tal providência mostra-se adequada e necessária para restaurar a legalidade e prevenir novas lesões ao interesse público, nos termos do poder geral de cautela conferido a esta Corte de Contas.

26. Diante do exposto, **decido**:

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no artigo 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (ID 1777964), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade, prescritos nos artigos 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, III, do RITCE-RO.

III – Deferir, em juízo prévio, o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a fim de determinar ao senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente que:

3.1 – Adote as providências necessárias à conclusão do procedimento licitatório (SEI n. 0036.274454/2021-41), de modo a garantir a regular contratação de empresa para prestação dos serviços de sistemas de climatização hospitalar no âmbito estadual;

3.2 – Abstenha-se de prorrogar as contratações precárias atualmente vigentes ou de celebrar novos contratos emergenciais para os serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização hospitalar estadual.

IV – Fixar o prazo de até 5 (cinco) dias, contados da notificação desta decisão, para que o responsável, Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, **comprove** as medidas adotadas para cumprimento da Tutela deferida no item III, subitens 3.1 e 3.2 desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as medidas administrativas a fim de:

5.1 – Intimar, com urgência, via ofício/e-mail, os senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia da Representação (ID 1778016), Relatório Técnico (ID 1783477), bem como desta decisão;

5.2 – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

5.3 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

5.4 – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara, visando o acompanhamento do prazo concedido no item IV deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução

VI – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1541/2022  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADO(A): Rosângela Cristina do Carmo Barros – Cônjuge.
CPF n. ***.412.602-**.
INSTITUIDOR: Osvaldo Pereira Barros.
CPF n. ***.985.362-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO SANEADORA N. 0001/2025-GABOPD

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora **Rosângela Cristina do Carmo Barros – Cônjuge**, CPF n. ***.412.602-**, beneficiária do instituidor Osvaldo Pereira Barros, CPF n. ***.985.362-**, falecido em 16.1.2022, inativo no cargo de CABO QPPM, matrícula n. 100042400, pertencente ao quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 150/2022/PM-CP6, de 10.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 13.6.2022 (ID1232135), com fundamento do artigo 42, §2º, Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista ainda o disposto no inciso II do artigo 18, na alínea "a" do inciso I e o inciso II do § 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1282687), sugeriu a retificação da planilha de Pensão para fazer constar corretamente a data de 10.5.2022, pois se trata da data correta de início do benefício de pensão.
- O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0034/2023-GPYFM (ID1362436), de lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pela seguinte providência, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela:

- Determinação a Polícia Militar para que:

1.1. preste esclarecimentos acerca dos requerimentos interpostos pela beneficiária em 16.01.2022 e 01.05.22, e a data da vigência do benefício prevista na Ato nº 150/2022/PM-CP6, de 10.06.2022, em face do art. 18, I da Lei n. 5.245/2022;

1.2. edite ato retificando o Ato Concessório de Reserva n. 050/IPERON/PM-RO, de 08.01.2014, para fins de constar que os proventos sejam calculados na graduação de 3º sargento PM, com fundamento no art. 29 da Lei 1063/2002 e encaminhe a esta Corte acompanhado de sua publicação, para apreciação;

2. Determinação a Polícia Militar e ao Iperon para que apresentem informações e justificativas acerca da não remessa da Portaria 239/2017/PM-DP, de 12.12.2017 que reformou o CB PM RR RE 100042400 Osvaldo Pereira Barros e adotem medidas visando o fiel cumprimento da IN 50/2017-TCE/RO, no que concerne a remessa de atos de pessoal a esta Corte.

5. Corroborando com a necessidade de baixa dos autos em diligência, este Relator proferiu a Decisão Monocrática n. 136/2023-GABOPD (1412769), determinando:

15. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adotem as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimentos acerca dos requerimentos interpostos pela beneficiária em 16.1.2022 e 1º.5.2022, e a data da vigência do benefício previsto no Ato n. 150/2022/PM-CP6, de 10.6.2022, em face do art. 18, I da Lei n. 5.245/2022;

b) Retifique o Ato Concessório de Reserva n. 050/IPERON/PM-RO, de 8.1.2014, para fins de constar que os proventos sejam calculados na graduação de 3º sargento PM, com fundamento no artigo 29 da Lei 1063/2002 e encaminhe a esta Corte acompanhado de sua publicação, para apreciação e averbação;

c) Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Iperon, que apresentem informações e justificativas acerca da não remessa da Portaria n. 239/2017/PM-DP, de 12.12.2017, que reformou o CB PM RR RE 100042400 o militar Osvaldo Pereira Barros e adotem medidas visando o fiel cumprimento da IN 50/2017-TCE/RO, no que concerne a remessa de atos de pessoal a esta Corte.

6. O IPERON, por meio do Ofício n. 2028/2023/IPERON-EQBEN (ID1431406), requereu dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprir integralmente as determinações desta Corte de Contas.

7. Em atenção ao pleito, foi expedida a Decisão Monocrática n. 232/2023-GABOPD (ID1441620), deferindo o pedido de prorrogação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

8. Ato contínuo, o Iperon encaminhou o Ofício n. 2845/2023/IPERON-EQBEN (ID1468263), informando acerca do cumprimento integral do item “b” da Monocrática n. 136/2023-GABOPD e requerendo nova concessão de prazo.

9. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 356/2023-GABOPD (ID1469498), concedendo nova dilação de prazo ao Iperon e, também, com determinação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, considerando que as informações requeridas eram oriundas daquele Comando.

10. Em resposta, o Iperon protocolou o Documento n. 6205/23, capeando o Ofício n. 3320/2023/IPERON-EQBEN (ID1485648), informando as providências adotadas junto ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e requerendo dilação de prazo, almejando o total cumprimento da decisão.

11. Em nome do interesse público, este Relator proferiu a Decisão Monocrática n. 373/2023-GABOPD (ID1489676), concedendo prazo por mais 30 (trinta) dias ao Iperon e determinando ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentasse a esta Corte e ao Iperon, os documentos nos exatos termos dos itens “a” e “c” da Decisão Monocrática n. 0136/2023-GABOPD.

12. O Iperon encaminhou o Ofício n. 3924/2023/IPERON-EQBEN (ID1506719), contendo a Alteração e Anulação de Ato Concessório de Reserva Remunerada, entre outros documentos.

13. A Polícia Militar do Estado de Rondônia se manifestou por meio do Ofício n. 115731/2023/PM-CP6 (ID1507777) e Ofício n. 8111/2024/PM-CP6 (ID1530017), trazendo os esclarecimentos referentes aos itens “a”, “b” e “c” da Decisão Monocrática n. 136/2023-GABOPD.

14. Por fim, o Iperon acostou aos autos as mesmas informações encaminhadas pela PMRO, mediante o Ofício n. 1409/2024/IPERON-GAB (ID1549176).

15. Após análise do toda nova documento encartada aos autos, o Corpo Técnico assim sugeriu:

22. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento:

23. a) que o Ato que concedeu a Pensão por morte de forma vitalícia para senhora Rosângela Cristina do Carmo Barros, fundamentado nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista ainda o disposto no inciso II do artigo 18, na alínea "a" do inciso I e o inciso II do § 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022., seja considerado regular e apto a registro.

24. b) propõe-se pela averbação da Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 263/2023/PM-CP6, de 7.12.2023, publicado no DOE ed. 232 de 11.12.2023, junto ao Registro de Reserva (ID263358), exarado nos autos do Processo n. 03045/2009-TCE/RO, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0023/2025-GPYFM, convergiu parcialmente com o Corpo Técnico e opinou:

1. Pela legalidade e conseqüente averbação do ato concessório de reserva remunerada n. 263/2023/PM-CP6, de 7.12.2023, publicado no DOE ed. 232 de 11.12.2023, junto ao registro de reserva, exarado nos autos do Processo n. 03045/2009-TCE/RO, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. seja determinado à Polícia Militar que proceda a retificação:

2.1. do ato que transferiu da reserva remunerada para a reforma o senhor Osvaldo Pereira Barros, fundamentado no Art. 42, §1º da Constituição Federal combinado com o Art.89, II, Art. 96, II e Art. 99, V do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, para fins de constar que os proventos sejam calculados na graduação de 3º sargento PM e encaminhe a esta Corte acompanhado de sua publicação, para apreciação;

2.2. do ato nº 150/2022/PM-CP6, que deferiu pensão mensal vitalícia a Sra. Rosângela Cristina do Carmo Barros, para fins de constar que os proventos sejam calculados na graduação de 3º sargento PM e encaminhe a esta Corte acompanhado de sua publicação, para apreciação;

3. por força do que dispõem o Provimento 01/2011- CGGMPC5 e a Instrução Normativa nº 71/2020/TCE-RO que altera o art. 37 da IN nº 13/2004/TCE-RO6, seja a revisão das referidas alterações feitas pelo Relator dispensada a necessidade da emissão de novo parecer Ministerial.

17. É como os autos se apresentam.

18. O presente processo trata da concessão de pensão vitalícia concedida à **Rosângela Cristina do Carmo Barros** – Cônjuge, beneficiária do instituidor Osvaldo Pereira Barros e, após análise deste Relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

19. Da análise dos autos, o Ministério Público de Contas constatou que, tanto na Portaria de transferência para Reforma como no Ato Concessório de Pensão, está ausente a informação que trata da percepção de proventos com soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, conforme constante da documentação encartada aos autos.

20. Assim, considerando que a mencionada informação é importante para garantir transparência e clareza quanto aos direitos da beneficiária e, com o fito de não remanescer dúvida quanto a graduação em que os proventos estão sendo calculados, torna-se necessário determinar a retificação do Ato Concessório de Pensão para que passe a constar em sua redação o cargo de 3º Sargento PM.

21. Dessa forma, em consonância parcial ao posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato Concessório de Pensão o deve ser retificado, a fim de evitar inconsistências ou dúvidas quando em pagamentos futuros decorrentes do referido ato, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

22. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Pensão Militar n. 150/2022/PM-CP6, que concedeu pensão mensal vitalícia à senhora **Rosângela Cristina do Carmo Barros**, para fins de constar que os proventos sejam calculados na graduação de 3º sargento PM e encaminhe a esta Corte acompanhado de sua publicação, para apreciação.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01970/25

SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESA/RO

ASSUNTO: Recurso ao Plenário em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, prolatado no âmbito do Processo n. 01811/23

RECORRENTE: Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF n. ***.963.642.**

ADVOGADOS [1]: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2.721

Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8.221

Nayara Gomes Nogueira – OAB/RO 14.203

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0150/2025-GPCPN

RECURSO AO PLENÁRIO. JUÍZO SUMÁRIO DE PRELIMINAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO APARENTE DOS REQUISITOS. CONHECIMENTO PROVISÓRIO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Apresentado Recurso ao Plenário, impõe-se, em sede de juízo sumário de prelibação, a análise preliminar dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 94 do Regimento Interno desta Corte.
2. Verificado, em exame perfunctório, o aparente preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento provisório do recurso, com o consequente encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
 1. Trata-se de Recurso ao Plenário interposto pela senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no âmbito do Processo n. 01811/23, que, em síntese, conheceu da Representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia e a julgou parcialmente procedente, aplicando multa à recorrente e a outros agentes públicos.
 2. Nas razões recursais, a recorrente requer o afastamento da penalidade pecuniária imposta no item III do referido acórdão, sustentando a existência de divergência de entendimentos entre a decisão recorrida e a posição firmada no Acórdão AC1-TC 00020/24, prolatado no Processo n. 01084/22, no qual, embora se tratasse de irregularidade similar à imputada à ora recorrente, não foi aplicada sanção aos agentes envolvidos.
 3. A decisão vergastada foi publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 3197, de 07.11.2024, sendo considerada, para todos os efeitos, a data de publicação o dia 08.11.2024, conforme Certidão de ID 1666387, constante dos autos do Processo n. 01811/2024.
 4. Posteriormente, a recorrente interpôs o Recurso de Reconsideração n. 03726/24, que deu origem ao Acórdão AC2-TC 00134/25, cuja publicação ocorreu no DOeTCE-RO n. 3323, de 23.05.2025, tendo como data efetiva de publicação o dia 26.05.2025, consoante consta na Certidão de ID 1762623, juntada ao referido processo.
 5. A Certidão de ID 1782277 atestou a tempestividade do presente recurso e, ato contínuo, vieram os autos conclusos para deliberação.
 6. É o relatório. Decido.
 7. Pois bem. O art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas admite, de forma excepcional, a interposição de Recurso ao Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias, quando demonstrada a existência de divergência entre a decisão recorrida e outra proferida órgão distinto dessa Corte, em casos análogos, da seguinte forma:

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.
 8. No caso em exame, em juízo prévio e sumário de admissibilidade, verifica-se o cumprimento dos requisitos de legitimidade e interesse recursal, tendo em vista que a recorrente foi expressamente responsabilizada no Acórdão AC1-TC 00820/24, responsabilização esta que foi mantida por meio do Acórdão AC2-TC 00134/25, proferido no âmbito do Recurso de Reconsideração interposto pela própria impugnante.
 9. Constatou-se, ainda, a tempestividade do recurso, uma vez que foi protocolado dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme atesta a Certidão de ID 1782277.
 10. No que tange ao requisito específico exigido para a interposição do Recurso ao Plenário, qual seja, a demonstração de "divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou Plenário, em caso análogo", entendo, em análise perfunctória, que tal requisito também se encontra atendido.
 11. A recorrente sustenta que a penalidade que lhe foi imposta não encontra respaldo diante do entendimento firmado no Acórdão 00020/2024, proferido no Processo n. 01084/22, o qual "também se tratava de análise de procedimento licitatório cujo edital possuía cláusulas que restringiam a competitividade". Entretanto, naquele caso, não houve imposição de sanção ao agente responsável, o que, segundo alega, caracteriza divergência de entendimentos no âmbito desta Corte, considerando que, em sua situação, houve aplicação de penalidade.

12. Assim, em juízo sumário de prelibação, conheço do Recurso ao Plenário interposto, ante o aparente preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

13. Diante disso, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 94 do Regimento Interno desta Corte.

14. Ante o exposto, DECIDO:

I – Conhecer do Recurso ao Plenário interposto por Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo n. 01811/23, com fundamento no art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Dar ciência desta decisão à recorrente e aos advogados constantes do cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas;

III – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

IV – Publicar a presente decisão;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Procuração acostada ao ID 1672745 do Processo n. 03726/24 (Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, interposto pela senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01484/2025/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia
Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, Contador-Geral do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO.

Decisão Monocrática

DM n. 0112/2025-GCESS

Os presentes autos tratam do procedimento de acompanhamento da receita estadual, referente à arrecadação realizada no mês de abril de 2025, a fim de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais que o Poder Executivo deveria realizar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até 20 de maio de 2025, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei Estadual n. 5.832, de 16 de julho de 2024).

2. A análise técnica dos documentos apresentados pelo Executivo Estadual, no relatório de ID 1779616, evidenciou que no mês de abril de 2025 a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de R\$ 865.194.408,32, de modo que, a partir desse valor, apurou o percentual que deveria ser repassado aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

3. Com esteio na manifestação técnica, prolatei a Decisão Monocrática n. 0065/2025-GCESS (ID 1756443), nos seguintes termos:

I. Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substitua ou suceda, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de maio de 2025, até o dia 20, nos termos do art. 7º, §2º e art. 15 da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, aos Poderes e órgãos autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	41.269.773,28
Poder Judiciário	11,29%	97.680.448,70
Ministério Público	4,98%	43.086.681,53
Tribunal de Contas	2,54%	21.975.937,97
Defensoria Pública	1,47%	12.718.357,80

II. Determinar aos agentes identificados no item anterior que imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhem os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e Contabilidade Geral do Estado;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016;

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

4. Importa registrar que, em atenção ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016, a decisão em questão foi devidamente referendada pelo Plenário deste Tribunal, conforme certidão de ID 1769717.

5. Os autos foram então à SGCE para que avaliasse a documentação que a Sefin deveria apresentar a fim de demonstrar a efetivação dos repasses nos percentuais estabelecidos na Decisão Monocrática n. 0065/2025-GCESS.

6. Com a protocolização de novas informações pela Sefin, o corpo técnico emitiu o relatório de ID 1779616, no qual considerou cumprida a decisão deste relator e propôs, via de consequência, o arquivamento dos autos.

7. Assim veio-me o feito para deliberação.

8. É o relatório. **Decido.**

9. Verifico que a Sefin apresentou a este Tribunal documentos a fim de demonstrar os repasses que efetivou em favor dos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, conforme se vê no ID 1769757.

10. O corpo técnico, com a diligência de costume, cotejou os valores de repasses expressos na Decisão Monocrática n. 0065/2025-GCESS com aqueles cuja comprovação se efetivou, constatando o pleno atendimento ao comando direcionado ao Poder Executivo Estadual.

11. Assim, filio-me ao entendimento técnico, de modo que, não havendo outras providências a serem adotadas, os autos devem ser arquivados.

12. Desta feita, sem maiores delongas, acolhendo integralmente o opinativo técnico, decido:

I – **Considerar cumprido** os itens I e II da Decisão Monocrática n. 0065/2025-GCESS;

II – **Intimar** os interessados e responsáveis indicados no cabeçalho acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – **Intimar** o Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, inclusive quanto a sua publicação, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
A.IX

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00324/25

PROCESSO: 01147/2024 – TCERO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional
JURISDICIONADO: Agência Estadual de Vigilância em Saúde - Agevisa
ASSUNTO: Auditoria Coordenada no Programa Nacional de Imunizações (PNI), avaliação das ações referentes ao período de 2023 a 2024
RESPONSÁVEIS: Cel. BM Gilvander Gregório de Lima - CPF n. ***.161.222-**- Diretor-Geral da Agevisa, Ivo da Silva Barbosa - CPF n. ***.701.582-**- Coordenador Estadual de Imunização, Secretários Municipais de Saúde Coordenadores Municipais de Imunização
ADVOGADA: Raira Vlaxio Azevedo - OAB/RO sob o nº 7.994
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUDITORIA COORDENADA NO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. REDE INTEGRAR. AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Auditoria Operacional no Plano Nacional de Imunizações (PNI). Avaliação das ações referentes ao período de 2023 a 2024. Objetivo de avaliar o nível de adesão aos sistemas de informação relacionados ao PNI (SIES e SI-PNI), a disponibilidade de estoques e o controle sobre perdas de vacinas no Estado e Municípios de Rondônia. Verificação de dificuldades enfrentadas para garantir a cobertura vacinal das principais vacinas do calendário infantil.
2. Metodologia específica da Auditoria Operacional, baseada nos Princípios Fundamentais de Auditoria da INTOSAI e nas Resoluções n. 177/2015 e 228/2016/TCE-RO. Análise dos achados formalmente hígidos, lastreados em evidências colhidas por técnicas criteriosas de coleta e análise de dados.
3. Arquivamento dos presentes autos, considerando a natureza interfederativa da ação e sua consolidação em âmbito nacional sob a jurisdição do TCU (Processo TC 030.721/2022-9).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional no Plano Nacional de Imunizações (PNI), coordenada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que tem por objetivo avaliar, no período de 2023 a 2024, o nível de adesão aos sistemas de informação relacionados ao PNI (SIES e SI-PNI), a disponibilidade de estoques e o controle sobre perdas de vacinas no Estado e Municípios de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Auditoria que abrangeu o Plano Nacional de Imunizações (PNI), coordenada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que teve por objetivo avaliar, no período de 2023 a 2024, o nível de adesão aos sistemas de informação relacionados ao PNI (SIES e SI-PNI), a disponibilidade de estoques e o controle sobre perdas de vacinas no Estado e Municípios de Rondônia, nos termos do Acórdão TCU n. 2622/2022, PAT - Plano Anual de Trabalho da Rede Integrar para 2024, com esteio nos fundamentos desta decisão.

II - Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Diretor-Geral de Vigilância Sanitária, Cel. BM Gilvander Gregório de Lima, juntamente com o Coordenador Estadual de Imunização de Rondônia, Senhor Ivo da Silva Barbosa, ou quem vier a substituí-los:

2.1 - Acompanhamento e controle da Rede de Frio:

a) Promover o acompanhamento da destinação dos recursos descentralizados para a Rede de Frio, assegurando a especificação técnica adequada dos equipamentos adquiridos;

b) Planejar a distribuição de câmaras refrigeradas às centrais municipais, adotando critérios eficazes, evitando a ociosidade em alguns municípios enquanto outros enfrentam carência desses equipamentos;

c) Estabelecer rotina de fiscalização sobre a qualidade dos insumos utilizados para o transporte de vacinas e promover substituições quando necessário.

2.2 - Capacitação contínua:

a) Promover capacitação contínua às centrais municipais de armazenamento e salas de vacinação sobre o Manual de Rede de Frio, Boas Práticas de Armazenamento e Conservação e sobre a elaboração de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) em caso de vacinas submetidas a condições não ideais;

b) Capacitar os responsáveis pelo transporte de vacinas nos municípios, a respeito do Manual de Rede de Frio, normas da ANVISA e Planos de Contingência para situações de falhas no transporte de vacinas.

2.3 - Consultoria e suporte técnico:

a) Consultar continuamente às coordenações municipais sobre dúvidas relativas ao SIPNI, repassando-as ao Ministério da Saúde, corrigindo erros e sanando dúvidas sobre a plataforma.

2.4 - Apoio à implementação do Microplanejamento:

a) Apoiar os municípios na implementação das ações do Microplanejamento, promovendo capacitação contínua sobre sua estratégia e estabelecendo um sistema de acompanhamento do cumprimento dos compromissos do microplanejamento pelos municípios.

III - Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Diretor-Geral de Vigilância Sanitária, Cel. BM Gilvander Gregório de Lima, juntamente com o Coordenador Estadual de Imunização, Senhor Ivo da Silva Barbosa, ou quem vier a substituí-los, que mediante atuação conjunta com os Coordenadores Municipais de Imunização de todos os Municípios de Rondônia, realizem conforme descrito no Relatório Técnico:

3.1 - Capacitação contínua dos vacinadores e profissionais de saúde:

a) Normatizar sobre a permanência em salas de vacinação apenas de vacinadores capacitados, inclusive quanto ao registro correto de perdas no sistema; preferencialmente vacinadores que pertençam ao quadro efetivo de servidores e com perfil de multiplicadores;

b) Capacitar os profissionais das salas de vacinação sobre o registro correto no SIPNI e gestão de dados, com estratégias específicas para municípios que enfrentam dificuldades.

3.2 - Gestão de estoque e controle de perdas de vacinas:

a) Manter registros precisos e atualizados de vacinas recebidas, aplicadas e descartadas, além de implementar um sistema de gestão eficiente com controle rigoroso dos prazos de validade;

b) Promover capacitação contínua aos profissionais das salas de vacinação e centrais de armazenamento sobre gestão do estoque de vacinas para mitigação de perdas físicas.

3.3 - Planejamento e campanhas de vacinação:

a) Realizar planejamento estratégico para distribuição eficiente de vacinas, com foco em otimizar o uso antes do vencimento.

IV - Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Diretor-Geral de Vigilância Sanitária, Cel. BM Gilvander Gregório de Lima, juntamente com o Coordenador Estadual de Imunização, Senhor Ivo da Silva Barbosa, com os Secretários Municipais de Saúde, ou quem vier a substituí-los, que mediante atuação conjunta com os Coordenadores Municipais de Imunização de todos os Municípios de Rondônia, da forma descrita pela Unidade Técnica desta Corte:

4.1 - Microplanejamento para áreas vulneráveis e de difícil acesso:

a) Realizar o levantamento de áreas de difícil acesso e populações vulneráveis em cada município, conforme recomendado pelo Microplanejamento e promover a vacinação extramuros conforme essa realidade;

b) Capacitar os profissionais envolvidos com a execução dessas ações, com treinamentos sobre Multivacinação e Vacinação Extramuros.

4.2 - Políticas públicas e serviços de vacinação:

a) Promover capacitação contínua aos agentes envolvidos com o serviço de vacinação e aos responsáveis pelos Programas Sociais (PSF, PSE, Criança Feliz, etc.), sobre a contribuição dessas políticas públicas para identificação de não vacinados e alcance das metas de Cobertura Vacinal;

b) Capacitar os Agentes Comunitários de Saúde sobre o Calendário Nacional de Vacinação e a legislação aplicável, promovendo a integração desses profissionais nas campanhas de vacinação.

V – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Coordenador Estadual de Imunização de Rondônia, Senhor Ivo da Silva Barbosa, ou quem vier a substituí-lo:

5.1 - Gestão de perdas e disponibilidade de vacinas:

a) Estabelecer indicadores e metas para o acompanhamento de perdas e de disponibilidade de vacinas a nível estadual e municipal;

b) Elaborar e distribuir Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) às redes de frio municipais, para garantir métodos eficazes de registro de perdas e controle de estoque.

VI – Recomendar, via Ofício/e-mail, aos Secretários Municipais de Saúde, mediante atuação conjunta com os Coordenadores Municipais de Imunização de todos os Municípios de Rondônia, ou quem vier a substituí-los:

6.1 - Manutenção e qualificação dos equipamentos de armazenamento:

a) Estabelecer rotinas regulares de manutenção, calibração e qualificação térmica dos equipamentos de armazenamento de vacinas, assegurando sua adequação e funcionamento contínuo;

b) Avaliar a possibilidade de construir espaços fechados (cobertos) para carga e descarga de vacinas nos municípios, visando garantir a qualidade do transporte dos imunobiológicos.

6.2 - Estratégia Saúde da Família e os Serviços de Vacinação:

a) Estabelecer rotina de acompanhamento da execução do cronograma pré-estabelecido de visitas dos ACS às famílias.

VII – Determinar, via Ofício/e-mail, ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor José Abrantes Alves de Aquino, mediante atuação conjunta com o Controle Interno da AGEVISA e com os Órgãos de Controle Interno dos Municípios, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento às recomendações contidas nos itens II, III, IV, V e VI deste decisum e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas da Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA, nos exercícios vindouros de 2025 e 2026, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

VIII – Intimar, via Ofício/e-mail, do inteiro teor deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o consubstancia o Tribunal de Contas da União (TCU), considerando o que dispõe o Acórdão TCU n. 2622/2022, PAT - Plano Anual de Trabalho da Rede Integrar para 2024 – item 25 – Auditoria Coordenada no Programa Nacional de Imunizações (PNI), que destaca a colaboração entre os tribunais de contas e outras entidades para fortalecer o sistema de controle externo e assegurar a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

IX – Dar conhecimento desta decisão ao responsável identificado no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo -se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

X – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00304/25
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades Pregão Eletrônico nº 90021/2024 SRP.
JURISDICIONADO: Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Star Comércio Ltda., CNPJ 05.252.941/0001-36
RESPONSÁVEIS: Andressa Rodrigues de Souza, CPF n. ***.300.722-**
Thamiris Brito dos Santos, CPF n. ***.210.072-**
Willian Luiz Pereira, CPF n. ***.015.712-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA. HOMOLOGAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LAUDOS TÉCNICOS. AGLUTINAÇÃO DE ITENS EM LOTE ÚNICO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO.

I. Contexto fático

Representação em face de supostas irregularidades em processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preços de materiais esportivos, envolvendo, em tese, desclassificação indevida de proposta, homologação de objeto com proposta menos vantajosa, exigência desarrazoada de laudos técnicos na fase de habilitação e aglutinação de itens de natureza distinta e divisível em lote único.

II. Questão técnica e/ou jurídica

Apurar o achado de suposta desclassificação da proposta de forma indevida, caracterizando violação, em tese, ao art. 59, III, c/c art. 61, §1º, ambos da Lei n. 14.133/21.

Apurar o achado de suposta homologação do objeto do pregão em favor de empresa com proposta potencialmente menos vantajosa, sem motivação idônea, caracterizando violação, em tese, ao art. 59, III, c/c art. 61, §1º, ambos da Lei n. 14.133/21.

Apurar o achado de suposta exigência indevida de apresentação de laudos técnicos, sem justificativa técnica, e na fase de habilitação, contrariando, em tese, os princípios da legalidade e da razoabilidade e compromete o caráter competitivo do certame, nos termos dos arts. 5º, 42, III, §1º, e 67 da Lei n. 14.133/21.

Apurar o achado de aglutinação de itens de natureza distinta e divisível em lote único, sem justificativa para a inviabilidade do parcelamento ou comprovação de vantagem, caracterizando violação, em tese, aos arts. 5º, 9º, I, "a" e "c", 15, §4º, 40, V, "a" e "b", §2º, II e III, e 82, §1º da Lei n. 14.133/21.

III. Entendimento:

Determinar que seja promovida a citação, por mandado de audiência, dos agentes apontados como responsáveis na instrução técnica, a fim de, querendo, apresentarem justificativas.

IV. Fundamento:

Indispensável a oitiva dos agentes considerados responsáveis, facultando que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa, porque, caso sejam confirmados os apontamentos da instrução técnica preliminar, há possibilidade de serem aplicadas, entre outras, as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

DM 0112/2025-GCJEPPM

1. Tratam os autos de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa Star Comércio Ltda (CNPJ n. 05.252.941/0001-36), noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no processo licitatório do Pregão Eletrônico n. 90021/2024 SRP, para registro de preços de materiais esportivos para uso dos órgãos ou entidades consorciadas ao CINDERONDÔNIA (processo administrativo n. 000 0254.01.01- 2024).

2. Por meio da DM 0030/2025-GCJEPPM (ID=1714498) processei o PAP como representação (item I), concedendo, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, suspendendo, temporariamente, sem prazo determinado, os atos posteriores à homologação do Pregão Eletrônico n. 90021/2024 SRP até ulterior decisão desta Corte (item II).

3. Além disso, determinei ao Presidente do Consórcio, Jurandir de Oliveira Araújo, ao Diretor Executivo, Willian Luiz Pereira, e à Assessora de Assuntos Estratégicos, Thamiris Brito dos Santos, ou a seus substitutos legais, que a) comprovassem a suspensão dos atos subsequentes à homologação do Pregão Eletrônico n. 90021/2024 SRP; b) respondessem à representação, apresentando, caso quisessem, alegações e documentos que julgassem pertinentes para esclarecer os pontos questionados; e c) remetessem, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo n. 000 0254.01.01- 2024.

4. Em resposta, os agentes apresentaram o doc. n. 01300/25, IDs=1720743 a 1720808, com os esclarecimentos e documentos solicitados.

5. Em seu relatório técnico preliminar, o corpo técnico (ID=1778102), ao tempo em que atestou o cumprimento das determinações exaradas na DM 0030/2025-GCJEPPM (ID=1714498), concernentes à suspensão do certame, indicou, em tese, a ocorrência de irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 90021/2024-SRP (proc. adm. n. 0000254.01.01-2024) e propôs a imputação de responsabilidade aos agentes envolvidos, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

224. Encerrada a análise, conclui-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades no processamento do PE n. 90021/2024-SRP (Processo Administrativo n. 0000254.01.01-2024), com as respectivas responsabilidades

4.1. De responsabilidade da Senhora Andressa Rodrigues de Souza (CPF n. *****.300.722-****), pregoeira, por:

225. a) Ter desclassificado a empresa AZ Comércio sob a justificativa de não aceitação da negociação [1], mesmo havendo registro expresso de anuência da licitante à contraproposta formulada, violando, em tese, o art. 59, III, c/c art. 61, §1º, ambos da Lei n. 14.133/21.

4.2. De responsabilidade do Senhor Willian Luiz Pereira (CPF n. *****.015.712-****), diretor-executivo do Cinderondônia, por:

226. a) Ter homologado o objeto do PE n. 90021/2024 em favor da empresa Vale Comércio [2], mesmo diante da desclassificação de proposta potencialmente mais vantajosa, sem motivação idônea, violando, em tese, o art. 59, III, c/c art. 61, §1º, ambos da Lei n. 14.133/21;

227. b) Ter subscrito o edital do certame contendo, em tese, exigência indevida de apresentação de laudos técnicos na fase de habilitação, sem registro de justificativa técnica nos autos e em possível extrapolação ao rol previsto nos arts. 66 a 69 da Lei n. 14.133/21, contrariando os princípios da legalidade e da razoabilidade e potencialmente comprometendo o caráter competitivo do certame, nos termos dos arts. 5º, 42, III, §1º, e 67 da referida norma;

228. c) Ter subscrito o edital do certame contendo a aglutinação de 88 itens de natureza distinta e divisível em lote único, sem registro de justificativa técnica para a inviabilidade do parcelamento nem comprovação da vantajosidade da adjudicação por lote, em afronta, em juízo preliminar, aos arts. 5º, 9º, I, "a" e "c", 15, §4º, 40, V, "a" e "b", §2º, II e III, e 82, §1º da Lei n. 14.133/21

4.3. De responsabilidade da Senhora Thamiris Brito dos Santos (CPF n. *****.210.072-****), assessora de assuntos estratégicos do Cinderondônia, por:

229. a) Ter elaborado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) com exigência desarrazoada de apresentação de laudos técnicos na fase de habilitação, extrapolando o rol legal de documentos permitidos e sem justificativa técnica adequada, violando, em tese, os arts. 5º, 42, III, §1º, e 67 da Lei n. 14.133/21, e o caráter competitivo do certame;

230. b) Ter elaborado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) com a aglutinação de 88 itens de natureza distinta e divisível em lote único, sem demonstração da inviabilidade da adjudicação por item nem comprovação da vantagem técnica e econômica da adjudicação por lote, contribuindo para a manutenção da estrutura irregular no edital — em afronta, em tese, aos arts. 5º, 9º, I, "a" e "c", 15, §4º, 40, V, "a" e "b" e §2º, II e III e 82, §1º da Lei n. 14.133/21.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

231. Ante todo o exposto, propõe-se:

232. **I - Julgar cumpridos** os itens II e III da DM 0030/2025-GCJEPPM, em razão da suspensão do PE n. 90021/2024, vinculado ao Processo Administrativo n. 0000254.01.01-2024;

233. **II - Determinar** a audiência dos agentes identificados na conclusão deste relatório, para que, querendo, apresentem justificativas formais acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

234. **III - Determinar** aos Senhores Jurandir [3] de Oliveira Araújo, Willian [4] Luiz Pereira e Thamiris [5] Brito dos Santos, ou a quem vier lhes substituir, que mantenham suspensos os atos posteriores à homologação do PE n. 90021/2024 (Processo Administrativo n. 0000254.01.01-2024), nos termos do item II da DM 0030/2025-GCJEPPM, até posterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

235. **IV - Dar ciência** à representante e aos responsáveis indicados acerca da decisão a ser proferida, informando que o inteiro conteúdo dos autos e estará disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em observância ao princípio da publicidade e em conformidade com a Recomendação n. 3/2013/GCOR, que incentiva práticas administrativas sustentáveis.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. De início, considera-se cumprido o item III da DM 0030/2025-GCJEPPM (ID=1714498), porquanto restou comprovada a suspensão dos atos subsequentes à homologação do Pregão Eletrônico n. 90021/2024 SRP (ID=1773123), bem como o encaminhamento do processo administrativo n. 0000254.01.01-2024, conforme determinado (doc. n. 01300/25, IDs=1720743 a 1720808).
9. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a possibilidade de existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.
10. Segundo apurado pelo corpo técnico, verificou-se as possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 90021/2024-SRP (proc. adm. n. 0000254.01.01-2024): a) desclassificação indevida da empresa AZ Comércio; b) homologação do objeto do Pregão Eletrônico n. 90021/2024 em favor da empresa Vale Comércio, mesmo diante da desclassificação de proposta potencialmente mais vantajosa; c) unificação de itens de naturezas distintas e divisíveis em lote único e d) exigência indevida de laudos técnicos na fase de habilitação.
11. Ressalto, por necessário, que onexo de causalidade entre as infrações e as condutas dos agentes responsabilizados estão devidamente evidenciados no Relatório Inicial acostado ao ID=1778102 do PCE e nesta decisão, conforme descrito a seguir:
12. **Irregularidade: desclassificação indevida da empresa AZ Comércio.**
13. **Responsável: Andressa Rodrigues de Souza** (CPF n. ***.300.722-**), pregoeira.
14. **Nexo de causalidade:** A irregularidade teve início após a empresa AZ Comércio ter formalizado a aceitação da contraproposta da Administração, ajustando sua oferta para R\$ 35.829.142,35, e a pregoeira, contrariando essa manifestação expressa, ter desclassificado a proposta sob a justificativa de “não aceitação da negociação”. Essa ação da pregoeira, em tese, violou os artigos 59, III, e 61, §1º, da Lei n. 14.133/21, pois não houve recusa da negociação nem superação do valor máximo definido que justificasse a desclassificação. O resultado direto e prejudicial dessa decisão foi a exclusão de uma proposta substancialmente mais vantajosa, gerando uma possível desvantajosidade de R\$ 18.480.247,42 para a Administração Pública, dada a diferença para o valor homologado à empresa Vale Comércio, e especialmente diante da ausência de motivação idônea para a exclusão da proposta mais vantajosa.
15. **Culpabilidade:** A conduta da envolvida demonstra negligência em cumprir o dever funcional de buscar a proposta mais vantajosa e de exercer a autotutela administrativa, o que, em tese, caracteriza erro grosseiro.
16. **Irregularidade: homologação do objeto do Pregão Eletrônico n. 90021/2024 em favor da empresa Vale Comércio, mesmo diante da desclassificação de proposta potencialmente mais vantajosa.**
17. **Responsável: Willian Luiz Pereira** (CPF n. ***.015.712-**), diretor-executivo do Ciderondônia.
18. **Nexo de causalidade:** Ao homologar o certame em favor da empresa Vale Comércio de Produtos para Educação Ltda., pelo valor de R\$ 54.309.389,77, após a desclassificação da empresa AZ Comércio, cuja proposta era de R\$ 35.829.142,35, o senhor Willian Luiz Pereira, em sua função de ordenador final da despesa e autoridade homologadora, validou e anuiu com a desclassificação da proposta mais vantajosa sem que houvesse motivação idônea para tal exclusão. Essa conduta, em tese, violou os artigos 59, III, e 61, §1º, ambos da Lei n. 14.133/21, além de contrariar os princípios da legalidade, economicidade e julgamento objetivo.
19. **Culpabilidade:** A elevada diferença de valor entre as propostas (cerca de 34% inferior da AZ Comércio em relação à Vale Comércio) deveria ter impellido o gestor a uma atuação mais diligente e cautelosa. Ao homologar o certame sem a cautela esperada, mesmo diante da ausência de justificativa idônea para a desclassificação da proposta mais vantajosa, o gestor omitiu-se de seu dever de garantir a seleção da proposta que melhor atendesse ao interesse público. Tal conduta configura, em tese, erro grosseiro, haja vista que detinha os meios e o dever funcional de evitar o vício.
20. **Irregularidade: unificação de itens de naturezas distintas e divisíveis em lote único.**
21. **Responsáveis: Thamiris Brito dos Santos** (CPF n. ***.210.072-**), assessora de assuntos estratégicos do Ciderondônia e **Willian Luiz Pereira** (CPF n. ***.015.712-**), diretor-executivo do Ciderondônia.
22. **Nexo de causalidade:** Não obstante o Estudo Técnico Preliminar ter reconhecido a diversidade e divisibilidade dos 88 itens (como materiais esportivos, vestuário e acessórios) e justificado o parcelamento para ampliar a competição e reduzir preços (item 5, subitens 5.1 e 5.2 do ETP, ID=1720757), contraditoriamente os apresentou em uma única tabela, em lote único. Essa estrutura foi integralmente reproduzida no Termo de Referência e, posteriormente, no edital do certame.
23. A senhora Thamiris Brito dos Santos, assessora de assuntos estratégicos do Ciderondônia, elaborou o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência com a aglutinação de 88 itens de natureza distinta e divisível em lote único, enquanto o senhor Willian Luiz Pereira, diretor-executivo do Ciderondônia, subscreveu o edital do certame.
24. Ambos agiram sem que tenha sido demonstrado que a adjudicação por item seria inviável ou que a aglutinação adotada apresentaria vantagem técnica ou econômica, afrontando, em tese, os arts. 5º, 9º, I, “a” e “c”, 15, §4º, 40, V, “a” e “b”, §2º, II e III, e 82, §1º da Lei n. 14.133/21.
25. **Culpabilidade:** Apesar de sua atribuição ser predominantemente técnica, a senhora Thamiris Brito dos Santos não previu ressalvas ou justificativas para a unificação de todos os itens em lote único, mesmo diante da contradição interna do ETP que sinalizava o parcelamento, indicando o descumprimento do dever de diligência e caracterizando, em tese, erro grosseiro.

26. Embora não tenha elaborado os documentos preparatórios, a função do senhor Willian Luiz Pereira, na qualidade de Diretor-Executivo, como autoridade hierárquica, o obrigava a verificar a coerência e regularidade formal dos termos do edital, especialmente diante da contradição manifesta com o ETP (que sinalizava a necessidade de parcelamento).
27. A decisão de aglutinar produtos heterogêneos em um único lote, desprovida de estudo técnico específico ou fundamentação consistente, configura, em tese, erro grosseiro, pois se trata de uma falha que poderia ser prontamente identificada a partir da análise dos próprios autos.
28. Tais condutas potencialmente comprometeram a competitividade do certame, pois inviabilizaram a participação efetiva de diversos fornecedores (mais da metade dos participantes foram desclassificados automaticamente por não apresentarem propostas para todos os itens do grupo).
29. **Irregularidade: exigência indevida de laudos técnicos na fase de habilitação.**
30. **Responsáveis: Thamiris Brito dos Santos** (CPF n. ***.210.072-**), assessora de assuntos estratégicos do Ciderondônia e **Willian Luiz Pereira** (CPF n. ***.015.712-**), diretor-executivo do Ciderondônia.
31. **Nexo de causalidade:** o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência continham a exigência de laudos técnicos para certos itens (bolas, redes, colchonete, kit uniformes, mochila, ID=1720757), sem qualquer justificativa que demonstrasse a essencialidade dos laudos técnicos exigidos. Essa exigência foi reproduzida no edital do certame, na fase de habilitação (item 18 e subitem 18.7, "j"), sem indicar modelo de referência que pudesse justificar a necessidade de apresentação de laudo naquele momento.
32. A senhora Thamiris Brito dos Santos, assessora de assuntos estratégicos do Ciderondônia, elaborou o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sem qualquer justificativa que demonstrasse a essencialidade desses laudos. Já o senhor Willian Luiz Pereira, diretor-executivo do Ciderondônia, subscreveu o edital do certame, inserindo a exigência indevida na fase de habilitação – e não no julgamento das propostas, caso os laudos de fato fossem necessários.
33. Assim, ambos afrontaram, em tese, os arts. 5º, 42, III, §1º, e 67 da Lei n. 14.133/21, potencialmente comprometendo a competitividade do certame.
34. **Culpabilidade:** Considerando suas competências e a qualificação técnica esperada para a função, a decisão da senhora Thamiris Brito dos Santos, assessora de assuntos estratégicos do Ciderondônia, de manter a exigência, mesmo diante da ausência de justificativa técnica e do descabimento jurídico, caracteriza, em tese, erro grosseiro, por negligenciar deveres objetivos de diligência e legalidade.
35. Embora não tenha elaborado os documentos preparatórios (ETP e TR), dada a sua posição hierárquica e competência institucional para validar os instrumentos convocatórios, era exigível do senhor Willian Luiz Pereira, na qualidade de Diretor-Executivo, como autoridade hierárquica, a diligência mínima para identificar a inadequação da exigência, configurando, em tese, erro grosseiro.
36. Por fim, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.
37. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I - Considerar cumprido o item III da DM 0030/2025-GCJEPPM (ID=1714498), nos termos expostos nesta decisão.

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 62, III do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de audiência de Andressa Rodrigues de Souza** (CPF n. ***.300.722-**), pregoeira, na forma do art. 61 e seguintes da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, para que, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado na forma do art. 97 do Regimento Interno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos que julgarem necessários em razão da seguinte irregularidade:

a) Desclassificação da empresa AZ Comércio sob a justificativa de não aceitação da negociação (ID=1720804), mesmo havendo registro expresso de anuência da licitante à contraproposta formulada, violando, em tese, o art. 59, III, c/c art. 61, §1º, ambos da Lei n. 14.133/21.

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 62, III do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de audiência de Willian Luiz Pereira** (CPF n. ***.015.712-**), diretor-executivo do Ciderondônia, na forma do art. 61 e seguintes da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, para que, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado na forma do art. 97 do Regimento Interno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos que julgarem necessários em razão das seguintes irregularidades:

a) Ter homologado o objeto do PE n. 90021/2024 em favor da empresa Vale Comércio (ID=1720805), mesmo diante da desclassificação de proposta potencialmente mais vantajosa, sem motivação idônea, violando, em tese, o art. 59, III, c/c art. 61, §1º, ambos da Lei n. 14.133/21.

b) Ter subscrito o edital do certame contendo, em tese, exigência indevida de apresentação de laudos técnicos na fase de habilitação, sem registro de justificativa técnica nos autos e em possível extrapolação ao rol previsto nos arts. 66 a 69 da Lei n. 14.133/21, contrariando os princípios da legalidade e da razoabilidade e potencialmente comprometendo o caráter competitivo do certame, nos termos dos arts. 5º, 42, III, §1º, e 67 da referida norma.

c) Ter subscrito o edital do certame contendo a aglutinação de 88 itens de natureza distinta e divisível em lote único, sem registro de justificativa técnica para a inviabilidade do parcelamento nem comprovação da vantajosidade da adjudicação por lote, em afronta, em tese, aos arts. 5º, 9º, I, "a" e "c", 15, §4º, 40, V, "a" e "b", §2º, II e III, e 82, §1º da Lei n. 14.133/21.

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 62, III do Regimento Interno, que **promova a citação por mandado de audiência de Thamiris Brito dos Santos** (CPF n. ***.210.072-**), assessora de assuntos estratégicos do Cinderondônia, na forma do art. 61 e seguintes da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, para que, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado na forma do art. 97 do Regimento Interno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos que julgarem necessários em razão das seguintes irregularidades:

a) Ter elaborado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) com exigência de laudos técnicos para certos itens (bolas, redes, colchonete, kit uniformes, mochila, ID=1720757), sem qualquer justificativa que demonstrasse a essencialidade de tais laudos, violando, em tese, os arts. 5º, 42, III, §1º, e 67 da Lei n. 14.133/21, e o caráter competitivo do certame.

b) Ter elaborado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) com a aglutinação de 88 itens de natureza distinta e divisível em lote único, sem demonstração da inviabilidade da adjudicação por item nem comprovação da vantagem técnica e econômica da adjudicação por lote, contribuindo para a manutenção da estrutura irregular no edital, em afronta, em tese, aos arts. 5º, 9º, I, "a" e "c", 15, §4º, 40, V, "a" e "b" e §2º, II e III e 82, §1º da Lei n. 14.133/21.

V) Determinar que, se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a citação dos responsáveis, na forma dos itens II a IV desta decisão, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove(m) o(s) ato(s), desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que as citações por edital sejam atendidas, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante essa Corte de Contas, na pessoa da Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria nº 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome dos eventuais responsáveis indicados nos itens II a IV desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para que, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifeste-se nos autos no prazo legal.

VII) Determinar que, decorrido o prazo, apresentadas ou não as defesas, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

VIII) Intimar o representante e os responsáveis acerca do teor desta decisão, na forma do art. 59 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO.

IX) Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta decisão, na forma regimental.

X) Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1720804, pág. 30.

[2] ID 1720805, pág. 118.

[3] Presidente do Cinderondônia.

[4] Diretor executivo do Cinderondônia.

[5] Assessora de assuntos estratégicos do Cinderondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0876/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADO(A): Valmir Alves da Silva.
CPF n. ***.593.222-**.

RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0410/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Valmir Alves da Silva**, CPF n. ***.593.222-**, ocupante do cargo de Agente de Manutenção e Infraestrutura Escolar, nível I, referência 18, Cadastro n. 231837, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 356/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023 (ID1735371), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1742431), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 39 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1735372) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1741176).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1735374).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 356/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Valmir Alves da Silva**, CPF n. ***.593.222-**, ocupante do cargo de Agente de Manutenção e Infraestrutura Escolar, nível I, referência 18, Cadastro n. 231837, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, a senhora Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-a que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – **Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 2899/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM.
INTERESSADO: Aldeniza Souza Batista Martins.
CPF n.º.***.651.112-**. **RESPONSÁVEL:** Jair Gomes Mendes – Diretor Executivo.
CPF n.º.***.217.752-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ATO. DILIGÊNCIAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0409/2025-GABOPD.

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Jair Gomes Mendes, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Guajará-Mirim/RO - IPREGUAM, para cumprimento da Decisão n. 00181/2025- GABOPD (ID 1748575).
2. A Decisão Monocrática em questão determinou a retificação da Portaria n. 22/IPREGUAM/2022, a fim de adequar sua fundamentação legal à norma correta, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (Fórmula 85/95), reconhecendo o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Ademais, foi determinada a comprovação da anuência da servidora por meio da apresentação do Termo de Opção de Benefício, evidenciando sua ciência e concordância com a nova fundamentação legal adotada.
3. Por meio do Ofício 0040/IPREGUAM/2025, o Diretor Executivo do IPREGUAM expôs a respeito da mudança no quadro diretivo do Instituto, tendo em vista que o Diretor-Executivo anteriormente nomeado foi desligado, e o atual dirigente assumiu suas funções há poucos dias, com acesso efetivo ao Portal do Cidadão recentemente, o que inviabilizou, até o momento, a análise adequada dos processos com prazos pendentes de manifestação. Desse modo, solicitou dilação de prazo para cumprimento das determinações.
4. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Deferir a prorrogação de prazo por **30 (trinta) dias** a partir do recebimento desta Decisão.

II – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para que publique e envie esta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03413/24 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: **Osmar Marcelino**
 CPF n. ***.685.882-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época
 CPF n. ***.252.482-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0353/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor do servidor **Osmar Marcelino**, CPF n. ***.685.885- **, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 3000597178, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 752, de 25.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021 (ID 1658432), com fundamento no inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1763800), concluiu que o servidor faz jus a aposentadoria especial de policial, porém constatou-se que a fundamentação adotada não é suficiente para assegurar a paridade, tendo em vista a remissão a dispositivos considerados inconstitucionais pela ADI n. 5.039/RO, o que inviabiliza a manutenção da paridade nos termos atuais, entendendo que o referido ato deve ser retificado para afastar a paridade, tendo em vista a ausência de respaldo legal vigente que justifique sua concessão e propôs:

(...)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Por todo exposto, propõe-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que:

a) Retifique o ato concessório para refletir a regra de aposentadoria disponível, afastando a paridade, conforme disposto no art. 1º, II, "a" - Lei Complementar nº. 51/1985 c/c Lei Complementar nº. 144/2014, c/c art. 4º da EC nº 146/2021 - Voluntária por Tempo de Contribuição;

b) Promova o recálculo do benefício do servidor e envie a nova planilha de proventos, conforme a regra disponível, garantindo que os valores estejam em conformidade com os critérios legais aplicáveis

(...)

4. Desta feito, sem a necessidade de prolongar, e seguindo a proposta encaminhada pelo Corpo Técnico, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório para refletir a regra de aposentadoria disponível, afastando a paridade, conforme disposto no art. 1º, II, "a" - Lei Complementar nº. 51/1985 c/c Lei Complementar n. 144/2014, c/c art. 4º da EC n. 146/2021 - Voluntária por Tempo de Contribuição;

b) Promova o recálculo do benefício do servidor e envie a nova planilha de proventos, conforme a regra disponível, garantindo que os valores estejam em conformidade com os critérios legais aplicáveis.

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que publique a Decisão e envie à parte interessada, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1373/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Ivo Alves de Almeida.
CPF n. ***.155.836-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO SANEADORA N. 0002/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ivo Alves de Almeida**, CPF n. ***.155.836-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012144, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 730, de 15.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021 (ID1220428), com fundamento no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1697900), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 0062/2025-GPYFM (ID1735666), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, pugnou pela ilegalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 730, de 15.10.2021, e pela cientificação do interessado acerca das regras de aposentadoria a que tem jus e as respectivas vantagens.
5. É o necessário relato.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para saneamento do feito.
7. Explico.
8. Pois bem. Para obter a Aposentadoria Especial de Policial Civil, com direito à paridade, é necessário cumprir as condições estabelecidas na Emenda Constitucional n. 146/2021 (artigo 7º e parágrafos) e inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985. Essas condições incluem ter 55 anos de idade, com a possibilidade de aposentadoria a partir dos 53 anos para homens e aos 52 anos para mulheres, desde que seja cumprido um período adicional de contribuição equivalente ao tempo que faltaria, na data de entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional, para alcançar o tempo de contribuição exigido pela Lei Complementar n. 51/1985. Esse tempo corresponde a 30 anos de contribuição e 20 anos no exercício do cargo estritamente policial para homens, e 25 anos de contribuição e 15 anos no exercício do cargo estritamente policial para mulheres.
9. Ou, ainda, cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar n. 1.100/2021, os quais incluem, para ambos os sexos, ter 55 anos de idade; 30 anos de contribuição, sendo 25 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial e, 5 anos na carreira em que se dará a aposentadoria.
10. Para além, há de se observar se a correta fundamentação foi utilizada no ato concessório, afim de assegurar os direitos do interessado.
11. No presente caso, após análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o interessado preencheu os requisitos que dão direito aos proventos integrais e paritários, porém a fundamentação utilizada no ato concessório de aposentadoria não contempla o benefício da paridade.

12. Assim, dada a relevância da matéria, entendo que a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificada, a fim de adequá-la ao ordenamento jurídico vigente e não remanescer dúvida quanto a forma de reajuste, razão pela qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 730, de 15.10.2021, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial.

II – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para que publique e envie esta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0859/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Iraci Fortunato Silva.
CPF n. ***.290.602-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0411/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Iraci Fortunato Silva**, CPF n. ***.290.602-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018288, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 748, de 29.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024 (ID 1733945), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação da da pela Emenda Constitucional n. 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1742421), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 35 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1733946) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1741147).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1733948).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 748, de 29.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais e paritários, em favor de **Iraci Fortunato Silva**, CPF n. ***.290.602-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018288, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01999/2025

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO :Supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 002/2025 – Processo Administrativo n. 492/2025
INTERESSADOS :F.A. Serviços Ltda., CNPJ n. 35.824.842/0001-97
Representada por sua administradora Ana Caroline Ferreira Dias, CPF n. ***.927.452-**
ADVOGADOS :Luiz Guilherme Batista Carvalho, OAB/MG n. 168.902
Pedro Carrara Avilés, OAB/MG n. 230.939
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0099/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONTROLE EXTERNO INDEPENDENTE DA VONTADE DA PARTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREDOMINÂNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. COMUNICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADES AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. O pedido de desistência da representação não impede o prosseguimento da análise de mérito quando presentes indícios de irregularidade, em respeito à função constitucional de controle externo exercida por esta Corte.
2. O Tribunal de Contas formalizou adesão ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas da União e a ATRICON, que estabelece diretrizes para a atuação em casos de competência concorrente na fiscalização de recursos públicos de fontes mistas. Embora as diretrizes do acordo sejam relevantes para a harmonização da atuação fiscalizatória, não são inflexíveis, permitindo ao julgador considerar as especificidades de cada caso.
3. A predominância de recursos federais em relação à contrapartida municipal, justifica a prevalência da fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Essa disparidade não pode ser ignorada na definição da competência fiscalizatória, pois eventuais irregularidades impactariam majoritariamente o erário federal.
4. O Procedimento Apuratório que não atender às condições prévias do art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, deve ser arquivado, dando-se ciência ao interessado, ao Ministério Público de Contas e, em se tratando de recursos federais, comunicada a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º, § 1º, I, da citada Resolução.
5. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não admissível o procedimento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação com pedido liminar, oferecida por F. A. Serviços Ltda., CNPJ n. 35.824.843/0001-97, por meio dos advogados constituídos, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 002/2025 – Processo Administrativo n. 492/2025/SEMSAU, deflagrada pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, cujo objeto é a contratação de empresa para construção do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I), pelo valor estimado de R\$ 2.528.400,02.

2. Em síntese, a parte interessada alega que participou regularmente do certame e apresentou a proposta de menor valor, no montante de R\$ 1.895.300,00. No entanto, foi inabilitada sob a justificativa de que não apresentou a Certidão de Registro e Quitação do engenheiro electricista indicado, exigência prevista no edital.
3. Informa que em sede de recurso, contestou a legalidade dessa exigência, uma vez que a Lei n. 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) não exige comprovação de quitação, apenas o registro no conselho de classe. Para tanto, apresentou a ART de Cargo/Função, documento que, segundo a legislação do CONFEA/CREA, só pode ser emitido por profissional regular e adimplente, tendo a Administração mantido a inabilitação, baseando-se em um acórdão inexistente do TCU, o que levantou suspeitas de direcionamento do certame.
4. Diante disso, de forma a embasar os argumentos, a interessada teceu comentários acerca dos seguintes pontos, em tese, reputados como irregulares pela administração: i) violação dos princípios da legalidade, a tututela e formalismo moderado; ii) ausência de diligência mínima, como consulta ao site do CONFEA; iii) inobservância de jurisprudência consolidada do TCU, que admite a apresentação de documentos em fase recursal, desde que comprovem condição pré-existente;

iv) desclassificação de proposta mais vantajosa para administração, o que ocasionou prejuízo ao erário.

5. Ao final requereu:

7. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a. O conhecimento e a atuação da presente representação, acompanhada de seus documentos instrutórios;

- b. A concessão da tutela antecipatória, *inaudita altera pars*, diante da relevância dos fundamentos jurídicos aduzidos e do risco de ineficácia da tutela caso diferida, para que a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO se abstenha de celebrar o contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, Proc. Admin. nº 492/2025/SEMSAU, ou, caso já firmado, suspenda o início ou interrompa sua execução, no estágio em que se encontrar;
- c. A citação da autoridade para, querendo, apresentar defesa, bem como a notificação da pessoa jurídica indicada no preâmbulo, garantindo seu contraditório e ampla defesa;
- d. No mérito, a procedência integral da representação, a fim de que se julgue irregular o ato inabilitatório, suspendendo em definitivo e anulando a licitação em epígrafe, a partir desse ponto, bem como o contrato dela decorrente, por violação aos princípios da legalidade estrita, da vinculação ao edital, da motivação clara e congruente e do formalismo moderado;
- e. Que se apliquem as sanções que esta Corte de Contas entender cabíveis para a hipótese, nos termos dos arts. 103, II, e 105 do RITCE-RO e dos arts. 55, II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, com a identificação da representante.
6. Atuada a documentação, o processo fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1782774), pela ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, incisos I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo o seguinte:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

34. Ante o exposto, ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o encaminhamento dos autos ao relator, com as seguintes proposições:
- a) **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento do requisito de admissibilidade constante no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;
- b) **considerar prejudicada** a tutela requerida pela comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;
- c) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO; e
- d) **Encaminhar** cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO, devido às supostas irregularidades envolverem recursos federais.

7. Nesse ínterim, na data de 9/7/2025, a empresa F.A. Serviços Ltda., por meio de seu representante legal, protocolou petição perante este Tribunal de Contas (Documento 4084/25,

ID 1785026), na qual requer a desistência da representação por ela formulada em face da Concorrência Eletrônica n. 002/2025, vinculada ao Processo Administrativo n. 492/2025/SEMSAU, instaurado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso.

8. A petição fundamenta-se no relatório do auditor que opinou pelo declínio de competência da Corte, na falta de norma específica sobre desistência no Regimento Interno deste TCE-RO e no art. 485, §5º do CPC, aplicado de forma subsidiária, quanto à possibilidade de abdicar antes da decisão de mérito. Diante disso, a empresa solicita o arquivamento definitivo do expediente.

9. É o breve relato.

Do Pedido de Arquivamento

10. Embora a empresa F.A. Serviços Ltda., tenha requerido a desistência da representação formulada em face da Concorrência Eletrônica n. 002/2025, Processo Administrativo

n. 492/2025/SEMSAU, instaurada pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, o pedido deve ser analisado com cautela, especialmente diante dos fatos e fundamentos apresentados no documento n. 03441/25, ID 1773146.

11. Em síntese, os documentos indicam que a inabilitação da representante baseou-se em exigência editalícia supostamente ilegal, a apresentação de “Certidão de Registro e Quitação” junto ao CREA, contrariando o art. 67, I, da Lei n. 14.133/2021, que exige apenas o registro no conselho de classe. Alega-se, ainda, que a Administração descumpriu o dever de diligência previsto na legislação ao não verificar, por meio do site do CONFEA, a regularidade do profissional indicado, mesmo diante da apresentação de ART válida.

12. Sustenta-se, que a continuidade da inabilitação, sem diligência mínima e com base em precedente inexistente, comprometeu a lisura do certame, em afronta aos princípios da legalidade, autotutela, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

13. Dessa forma, embora a representante tenha solicitado a desistência da presente representação, entendo que tal pedido resta prejudicado, sobretudo, pela competência do Tribunal de Contas de União para atuar no presente caso, consoante será delineado nas linhas seguintes.

Da admissibilidade

14. A atuação eficaz do Tribunal de Contas no controle externo depende da racionalização de seus procedimentos, iniciando-se pela análise da admissibilidade das informações de irregularidade recebidas. Superada essa etapa, aplica-se os critérios de seletividade definidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, os quais orientam a priorização das ações fiscalizatórias com base nos princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

15. No caso em apreço, o requisito de admissibilidade previsto no artigo 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO não está presente, conforme razões a seguir expostas.

16. De acordo com o item 2.4 do edital de licitação em pauta (ID 1773146, p. 45-48), o objeto contratual será custeado por recurso próprio e federal. Veja:

2.4. DOS RECURSOS OEÇAMENTÁRIOS (ELEMENTO DE DESPESA)

Unidade Orçamentária: 02.09.03 - SEMSAU

Projeto atividade: 10.302.1017.2056.0037

Elemento despesa: 4.4.90.51.00 - CONSTRUÇÃO CAPS-I, Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal.

Ficha 313

Projeto atividade: 10.122.1002.2048.0020,

Elemento despesa: 4.4.90.51.00-DESPESAS DE CAPITAL, Recurso Próprio 15% Saúde

Ficha 211

17. Como bem pontuado no Relatório Técnico, mais de 83% dos recursos envolvidos na licitação são federais, oriundos de transferências fundo a fundo do SUS. Assim, a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos é do Tribunal de Contas da União (TCU). Com base na Resolução n. 291/2019 do próprio TCE-RO, que estabelece critérios de admissibilidade e seletividade para ações de controle, o relatório propõe o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), o indeferimento da tutela antecipatória solicitada pela empresa, e o encaminhamento do caso ao TCU.

18. A análise conclui que, embora haja indícios de irregularidades e vícios no processo licitatório, a atuação do TCE-RO está limitada pela origem dos recursos públicos envolvidos, cabendo ao TCU a apuração e eventual responsabilização dos agentes públicos.

19. Pertinente mencionar, que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Tribunal de Contas da União (TCU) firmaram Acordo de Cooperação Técnica (ID 1782761), cujo objeto consiste em estabelecer diretrizes e repartir responsabilidades entre os partícipes quanto à fiscalização da aplicação de recursos públicos por órgãos e entidades das esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 71, inciso VI, c/c art. 75 da Constituição Federal.

20. Em síntese, o referido acordo visa estabelecer diretrizes para a atuação dos Tribunais de Contas (União, Estados e Municípios) na fiscalização de recursos públicos em situações de competência concorrente, ou seja, quando as despesas forem custeadas com recursos federais e também estaduais e/ou municipais, evitando-se, assim, a duplicidade de atuação dos órgãos de controle externo.

21. Embora seja inegável a importância desse acordo como instrumento orientador da atuação dos Tribunais de Contas, suas diretrizes não devem ser compreendidas como normas rígidas ou imutáveis. Cabe ao julgador, no exercício de sua função constitucional, analisar a pertinência e a eficácia dessas diretrizes à luz das particularidades de cada situação concreta, podendo, de forma excepcional e devidamente fundamentada, adotar encaminhamento distinto quando as circunstâncias específicas assim exigirem.

22. Esse é, inclusive, o entendimento esposado pela Corregedoria-Geral deste Tribunal, conforme se verifica na Decisão n. 89/2024-CG, que deliberou sobre questionamentos formulados pela SGCE a respeito da aplicação do referido acordo, *verbis*:

EMENTA ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ADESÃO. IMPACTO NA JURISPRUDÊNCIA. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. PUBLICIZAÇÃO DO ACORDO.

I - Caso em análise.

1. Acordo de cooperação técnica (ACT) celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon), sobre regras de divisão de competência para a fiscalização de recursos públicos que tenham fontes mistas, isto é, que envolvem, simultaneamente, ao menos duas dentre as fontes de recurso federal, estaduais ou municipais.

2. Adesão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) aos termos do acordo, com o levantamento de questionamentos por parte da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).

II - Razões de decidir.

3. Ainda que o acordo de cooperação técnica (ACT) não vincule, de forma absoluta, o julgador e a jurisprudência do TCERO, ao decidir processos que tratem das questões veiculadas no ACT, o relator somente pode afastar as regras lá previstas mediante decisão fundamentada.

4. Compete à SGCE avaliar os impactos da aplicação do acordo nos normativos interno do TCERO, bem como estabelecer, em articulação com a unidade correspondente do TCU, os procedimentos para marcação e comunicação dos processos que tratem da competência concorrente ao objeto do ACT (Portaria n. 138/2024/TCU). [...] (sem grifo no original)

23. Não obstante a constatação de que o presente caso envolve a aplicação de recursos de naturezas distintas — federais e municipais —, configurando, portanto, hipótese de competência concorrente nos termos do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), ao qual este Tribunal aderiu, subsistem elementos fáticos que, de maneira excepcional, recomendam a prevalência da atuação fiscalizatória por parte do TCU.

24. Tal constatação se impõe, pois, embora as diretrizes estabelecidas no referido acordo não possuam caráter absoluto, conforme, inclusive, reconhecido na referida Decisão n. 89/2024-CG, a análise da composição do custeio evidencia expressiva predominância de recursos federais, os quais correspondem a 83,1% do montante total (R\$ 2.145.000,00), ao passo que a contrapartida municipal representa apenas 16,9% (R\$ 437.400,02).

25. A expressiva disparidade na origem dos recursos não pode ser desconsiderada na definição da competência fiscalizatória, uma vez que eventuais irregularidades na aplicação dos valores impactariam, majoritariamente, o erário federal, responsável por quase a totalidade do financiamento. Assim, revela-se razoável e eficiente que a fiscalização seja conduzida, prioritariamente, pelo Tribunal de Contas da União, órgão de controle dos recursos federais, evitando-se, com isso, a duplicidade de análises sobre o mesmo objeto e potenciais conflitos de competência ou de interesse, além da possibilidade de decisões díspares.

26. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO. **INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS FEDERAIS E MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TCU-ATRICON. EXTREMA PREDOMINÂNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. PREVALÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO PELO TCU. BAIXA GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE NOTICIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NOTIFICAÇÃO DO TCU E DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.** 1. O Tribunal de Contas formalizou adesão ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas da União e a ATRICON, que estabelece diretrizes para a atuação em casos de competência concorrente na fiscalização de recursos públicos de fontes mistas. **Embora as diretrizes do acordo sejam relevantes para a harmonização da atuação fiscalizatória, não são inflexíveis, permitindo ao julgador considerar as especificidades de cada caso.** 2. **A significativa predominância de recursos federais (90,52%) em relação à contrapartida municipal (9,48%) justifica a prevalência da fiscalização pelo TCU.** Essa disparidade não pode ser ignorada na definição da competência fiscalizatória, pois eventuais irregularidades impactariam majoritariamente o erário federal. Assim, é razoável e eficiente que a fiscalização seja conduzida pelo TCU, órgão o naturalmente vocacionado ao controle dos recursos federais, evitando-se a multiplicidade de análises sobre o mesmo objeto e potencial conflito de interesses. 3. Ademais disso, a não seleção desta demanda, especificamente no caso em questão, também se justifica pela constatação, ainda que sumária, de que a natureza e a extensão da possível infração noticiada não apresentam, aparentemente, gravidade suficiente para justificar a mobilização do aparato de controle externo estadual, o que não contribui para o interesse de agir desta Corte. A atuação dos Tribunais de Contas deve ser orientada para maximizar resultados em benefício da coletividade, priorizando casos que evidenciem maior relevância social e potencial de impacto na gestão pública. 4. A conjugação desses fatores – extrema preponderância de recursos federais e ausência de interesse de agir –, portanto, fundamenta a não seleção desta demanda para a apreciação meritória por este Tribunal. 5. Tendo em vista o não preenchimento das condições de admissibilidade, nos termos do art. 6º, inciso I, c/c o do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, impositivo o arquivamento do feito, com a consequente notificação do TCU para adoção das medidas de sua alçada, sem prejuízo da imediata ciência da Administração Municipal para que, no exercício de sua autotutela, proceda à apuração dos fatos e adote as providências eventualmente cabíveis. (Decisão Monocrática DM-00232/24-GPCPN. Processo n. 3409/2024. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto) (sem grifo no original)

27. Assim, ante a ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o presente processo Apuratório preliminar deve ser arquivado e a informação de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas da União.

Do pedido de tutela antecipada

28. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer que a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO se abstenha de celebrar o contrato decorrente da Concorrência Eletrônica n. 02/2025, vinculada ao Processo Administrativo n. 492/2025/SEMSAU. Alternativamente, caso o referido contrato já tenha sido formalizado, pleiteia-se que seja suspenso o início de sua execução ou que esta seja interrompida, de modo a preservar o estado atual do procedimento até o julgamento final da presente representação.

29. Em que pese os argumentos trazidos pela interessada, conforme delineado nas linhas antecedentes, o caso em apreço não preencheu o requisito de admissibilidade previsto no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **restando prejudicado o exame da tutela antecipatória.**

30. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1782774), **decido:**

I - Deixar de processar, com fundamento no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução

n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de representação com pedido liminar, formulada por **F. A. Serviços Ltda.**, CNPJ n. 35.824.842/0001-97, por meio dos advogados constituídos, a partir da qual foram noticiadas supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 002/2025 (Processo Administrativo n. 492/2025), deflagrada pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória, diante do não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, visto à ausência de requisito de admissibilidade previsto no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – Intimar do teor desta decisão, via ofício/e-mail, a interessada **F. A. Serviços Ltda.**, CNPJ n. 35.824./0001-**, representada por sua administradora Ana Caroline Ferreira Dias, CPF n. *.927.452-** e advogados legalmente constituídos, Luiz Guilherme Batista Carvalho, OAB/MG n. 168902, e Pedro Carrara Avilés, OAB/MG n. 230939, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1782774) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Encaminhar, via ofício/e-mail, cópia da representação formulada e anexos (ID 1773146), do Relatório Técnico (ID 1782774) e desta decisão ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V – Encaminhar, via ofício/e-mail, cópia da representação formulada e anexos (ID 1773146), do Relatório Técnico (ID 1782774) e desta decisão aos(à) Senhores(a) João Pavan, CPF n. *.567.499-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Thiago Santos de Souza, CPF n. *.162.792-**, Pregoeiro, e Luma Mikaelly Bobato Sousa, Controladora Interna do Município, CPF n. *.979.222-** ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019.

VI - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019.

VII - Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

IX – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

X - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 14 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:
I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO Nº: 3407/24-TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise do Contrato n. 16/2023 referente à execução dos serviços e obras de iluminação pública do Distrito de São Domingos do Guaporé

JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Costa Marques

RESPONSÁVEIS: RIVALDO SOARES DO NASCIMENTO, CPF n. ***.217.472-**, integrante da comissão de recebimento de obra;

CARLOS OLIVEIRA GOMES, CPF n. ***.216.542-**, integrante da comissão de recebimento de obra;

KELLY ZEBALLO RAMOS, CPF n. ***.243.322-**, integrante da comissão de recebimento de obra;
LUCENIR SCHIANO FERREIRA, CPF n. ***.673.562-**, integrante da comissão de recebimento de obra;
JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TEIXEIRA, CPF n. ***.752.082-**, integrante da comissão de recebimento de obra;
PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP, CNPJ n. 51.381.255/0001-82, responsável técnica pelo orçamento base da licitação e pela fiscalização da execução dos serviços e obras;
MILENIUM EIRELI – ME, CNPJ/MF nº 17.096.550/0001-59, empresa contratada.
ADVOGADOS: **MÁGNUS XAVIER GAMA** - OAB/RO 5164, **HUDSON DA COSTA PEREIRA** - OAB/RO 6084, **FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO** - OAB 2245/RO, **FRANCISCA ANT. LIMA DE SOUSA AVELINO** – OAB 13.168/RO, Sociedade de Advogados **AVELINO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS** - CNPJ sob nº 24.842.782/0001-74
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0151/2025-GPCPN

PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada com o objetivo de verificar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 16/2023, oriundo da Tomada de Preço n. 04/CPL/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Marques e a empresa MILENIUM EIRELI ME, para o fornecimento de material de consumo (elétricos) e serviços de manutenção da rede elétrica do Distrito de São Domingos do Guaporé.

2. Esta relatoria, por meio da **DM 0104/2025-GPCPN** (ID 1760287), dentre outros comandos, converteu os autos em Tomada de Contas Especial (**item I**) e definiu responsabilidade solidária (**item II**), *in verbis*:

“**II – Definir a responsabilidade solidária**, nos termos do art. 12, inciso I, da LC nº 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, dos senhores: **Rivaldo Soares do Nascimento** (CPF n. ***.217.472-**), **Carlos de Oliveira Gomes** (CPF n. ***.216.542-**), **Kelly Zeballo Ramos** (CPF n. ***.243.322-**), **Lucenir Schiano Ferreira** (CPF n. ***.673.562-**), **José Augusto Rodrigues Teixeira** (CPF n. ***.752.082-**), todos integrantes da comissão de recebimento de material/serviço/obra e das empresas **MILENIUM EIRELI – ME**, CNPJ/MF nº 17.096.550/0001-59, executora, e **PAS PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA SCP** (CNPJ n. 51.381.255/0001-82), responsável técnica pela elaboração do orçamento base, por dano ao erário no valor histórico de R\$ 507.507,03 (quinhentos e sete mil, quinhentos e sete reais e três centavos)^[1], em razão de terem concorrido para a ocorrência de possível sobrepreço no procedimento licitatório que deu origem ao Contrato n. 16/2023, em afronta ao disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei 8666/93 e no art. 3º do Decreto n. 7.983/2013 e à jurisprudência do TCU e do TCE/RO”;

3. No curso deste processo, o Departamento da 2ª Câmara emitiu a “Certidão de Final de Prazo” (ID 1783146) de seguinte teor:

CERTIFICO e dou fé que o atendimento ao prazo estabelecido na **DM-00104/25-GPCPN-Decisão Inicial** (ID 1760287) pelos responsáveis abaixo, ocorreu da seguinte forma:

	Apresentou a documentação dentro do prazo: CARLOS OLIVEIRA GOMES, KELLY ZEBALLO RAMOS, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TEIXEIRA, LUCENIR SCHIANO FERREIRA, FLAVIO RODRIGUES BATISTA e RIVALDO SOARES DO NASCIMENTO.
	Não apresentou documentação: EDSON LUIS DE MELO DEPIERI.
	Como o prazo foi contado? O prazo começou a contar no primeiro dia útil após a juntada no processo do último comprovante de recebimento da comunicação que informou sobre a decisão, considerando que há mais de um interessado ou responsável.
	Legislação Art. 97 do Regimento Interno do TCERO.

4. Em ato seguinte, o D2ªCM encaminhou este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para “Elaborar Relatório de Análise de Defesa”.

5. Ocorre que, no atual estágio processual, o Dr. Flademir Raimundo de Carvalho Avelino – patrono da empresa PAS-PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA, por meio da petição protocolada sob nº 4091/25, aduz que o seu cliente:

i) “recebeu 02 MANDADOS DE CITAÇÃO, a saber, referentes aos processos de nº 03118/2024 e outro do processo nº 03407/24”; e

ii) “por lapso, encaminhou ao escritório responsável pela defesa, apenas o de nº 03118/2024, deixando o outro”.

6. Pontua que, em “consulta processual, localizou o processo nº 03407/24 e a CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO e o outro processo tem prazo para esta semana”.

7. Por fim, o causídico, para “garantir a ampla defesa e contraditório, requer nova abertura do prazo para a apresentação da defesa técnica”.

8. Pois bem. Verifica-se que, como já houve o decurso do prazo concedido na **DM 0104/2025-GCPCN**, conforme "Certidão de Final de Prazo" sob ID 1783146, este processo foi enviado ao Controle Externo para a emissão de relatório de análise de defesa.

9. Considerando que já foi devidamente oportunizada a fase do contraditório e da ampla defesa, e visando evitar retrocesso da marcha processual, além do fato de que o requerente limitou-se a alegar problema de comunicação com o seu cliente, sem apresentar justificativa plausível, não há justa causa para a reabertura de prazo, o que enseja o indeferimento do pleito.

10. Contudo, registre-se que a defesa apresentada, ainda que extemporânea, poderá ser apreciada, caso a Unidade Técnica ainda não tenha ultimado sua manifestação.

11. Diante disso, quanto à petição formulada pelo Dr. Flademir Raimundo de Carvalho Avelino - patrono da empresa PAS-PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA, **DECIDO**:

- I. Indeferir o pedido de reabertura do prazo relativo à **DM 0104/2025-GCPCN**;
- II. Cientificar, via ofício, a interessada e o seu representante;
- III. Publicar esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- IV. Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra esta decisão.

Porto Velho, 14 de julho de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01875/24
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
ASSUNTO :Fiscalização em Unidades de Pronto Atendimento de Urgência e Emergência Municipal
RESPONSÁVEIS :Sérgio Pedro da Silva, CPF n. ***.381.602-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
Sirlei de Oliveira Grangeiro Calegari, CPF n. ***.563.582-**
Secretária Municipal de Saúde
INTERESSADA :Keila Francelina Rosa, CPF n. ***.283.142-**
Controladora Geral do Município
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0096/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. DETERMINAÇÕES. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. NOVO PRAZO PARA SANEAMENTO.

1. Avaliação do cumprimento das determinações emitidas após inspeção *in loco*.
2. Identificação de impropriedades não sanadas e análise do índice de atendimento.
3. Concessão de novo prazo para implementação de medidas corretivas.
4. Monitoramento do cumprimento das ações corretivas determinadas.

Tratam os autos, nesta fase processual, de monitoramento das determinações consignadas na DM-0111/2024-GCJVA (ID 1604312), direcionadas ao Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, as quais foram exaradas por ocasião da Inspeção Ordinária realizada no período de 25 a 26 de junho de 2024, naquela municipalidade, que fiscalizou a Unidade de Saúde Municipal Hospital e Maternidade Eufrásia Maria da Conceição, notadamente, no que tange à disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, disponibilização de exames e qualidade do atendimento prestado à população.

2. Consoante relatado, após a realização da mencionada inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1601488), constando os achados e propondo determinações, que foram acolhidas por esta relatoria, nos termos da DM-0111/2024-GCJVA (ID 1604312).

3. Após regular tramitação do feito, esgotado o prazo estabelecido na citada decisão, o Corpo Instrutivo, em 8 de maio de 2025, por intermédio da equipe instituída conforme Portaria n. 50/GABPRES, de 15/04/2025, realizou, *in loco*, o monitoramento do atendimento das determinações, em consonância com as diretrizes preceituadas na Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

4. A partir dos dados coletados na inspeção e evidenciados nos autos, a equipe técnica emitiu o Relatório de cumprimento de decisão (ID 1783632) e propôs:

[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, a equipe de fiscalização submete os autos ao relator, conselheiro Jailson Viana de Almeida, propondo:

5.1. Considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens I-a, I-c, I-g, I-h e I-r da DM-0111/2024-GCJVA.

5.2. Considerar cumpridas parcialmente as determinações exaradas nos itens I-e, I-f, I-i, I-m, I-q, I-u, I-v e II da DM-0111/2024-GCJVA.

5.3. Considerar descumpridas as determinações exaradas nos itens I-b, I-d, I-j, I-l, I-n, I-o, I-p, I-s e I-t da DM-0111/2024-GCJVA.

5.4. Considerar prejudicadas as determinações exaradas no item I-k da DM-0111/2024-GCJVA.

5.5. Determinar ao Senhor Sérgio Pedro da Silva, CPF n. ***.381.602-**, prefeito do município de Presidente Médici, ou a quem vier lhe substituir, e à Senhora Sirlei de Oliveira Grangeiro Calegari, CPF n. ***.563.582-**, secretária municipal de saúde, ou a quem vier lhe substituir, que no prazo de 180 dias, a contar da intimação da decisão, tome as medidas necessárias para cumprimento das determinações a seguir, consideradas cumpridas parcialmente objetos dos itens I-e, I-f, I-i, I-m, I-q, I-u, I-v e não cumpridas objetos dos itens I-b, I-d, I-j, I-l, I-n, I-o, I-p, I-r, I-s e I-t da DM-0111/2024-GCJVA.

I-e) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

I-f) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

I-i) Assegurar a oferta dos exames laboratoriais, como coagulograma, antroponina, hemograma, dímero-B e CPK, à população, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;

I-m) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS n. 453/1998 e a RDC n. 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;

I-q) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

- I-u) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- I-v) Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade (diretor-geral), nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.
- I-b) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- I-d) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos artigos 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- I-j) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa;
- I-l) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS n. 453/1998 e a RDC n. 330/2019 da Anvisa;
- I-n) Assegurar a oferta dos exames de ultrassonografia à população, em conformidade com a RDC n. 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- I-o) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC n. 330/2019 da Anvisa;
- I-p) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa;
- I-s) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC n. 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS n. 453/1998;
- I-t) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos e regras de trocas de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

5.6. Determinar à Senhora Keila Francelina Rosa, CPF n. ***.283.142-**, controladora do município de Presidente Médici, ou a quem vier lhe substituir, que no prazo de 180 dias, a contar da intimação da decisão, acompanhe a implementação das medidas determinada no item anterior, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio e comprovadas perante este Tribunal de Contas, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

5. Assim, vieram os autos a esta relatoria. É a breve síntese.

6. Como bem pontuado pelo Controle Externo desta Corte, a avaliação realizada *in loco* teve como objetivo verificar o monitoramento das determinações inseridas na DM-0111/2024-GCJVA (ID 1604312), decorrentes da fiscalização em unidades de urgência e emergência do município no exercício de 2024.

7. Conforme se extrai do Relatório Técnico, as situações encontradas na referida avaliação revelam o índice de **41% (quarenta e um por cento) de não cumprimento das determinações** deste Tribunal. Esse percentual significativo demonstra a atuação insuficiente da gestão municipal em sanar as deficiências identificadas na área da saúde, fato que tem o potencial de colocar em risco a qualidade dos serviços prestados à população, podendo comprometer a saúde e o bem-estar dos municípios.

8. Nesse contexto, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, o monitoramento concluiu que 5 (cinco) determinações foram cumpridas, 8 (oito) cumpridas parcialmente, 9 (nove) não cumpridas e 1 (uma) restou prejudicada, consoante Anexo I do Relatório Técnico.

9. Com isso, observa-se que houve **apenas 59% (cinquenta e nove por cento) de cumprimento das determinações**, indicando baixa resolução dos problemas identificados na saúde do município. Ante o cenário crítico, considerando o **índice insatisfatório** de atendimento da decisão desta Corte, a Unidade Especializada propôs a concessão de novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Poder Executivo Municipal de Presidente Médici.

10. A intenção da propositura técnica é conferir à municipalidade nova oportunidade para que a gestão implemente as medidas corretivas necessárias visando o alcance do cumprimento integral das determinações, a fim de propiciar benefícios diretos e tangíveis para a saúde da população.

11. Em conformidade com o entendimento da Secretaria Geral de Controle Externo, essa prorrogação deve ser acompanhada de plano de ação detalhado, assim como monitoramento rigoroso por parte dos órgãos de controle, de forma a garantir que os recursos sejam alocados de forma eficiente e que os resultados esperados sejam alcançados dentro do prazo estabelecido.

12. Nessa conjuntura, considero plausível a motivação apresentada pela SGCE quanto à concessão de um novo prazo para correção das falhas. Cabendo, ainda, determinação à Controladoria Interna para que acompanhe a implementação das medidas, emitindo certificação ao cumprimento das determinações, mantendo-as em arquivo próprio com o objetivo de que sejam aferidas em futura fiscalização do Corpo Instrutivo.
13. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).
14. Nesse contexto, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico.
15. Nesse sentido já se posicionou esta Corte de Contas:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SESAU. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO DOS HOSPITAIS ESTADUAIS. PLANO DE AÇÃO. PERMANÊNCIA DE ALGUMAS IMPROPRIEDADES. NOVO PRAZO. DETERMINAÇÕES.

1. Inspeção ordinária realizada para avaliar as condições de infraestrutura e de política de manutenção predial dos hospitais do estado de Rondônia.
 2. Condições de projeto, manutenção e uso das edificações vistoriadas inferiores ao padrão de referência. Ausência e/ou deficiência de atuação integrada entre os níveis estratégicos, táticos e operacionais.
 3. Elaboração e execução de plano de ação pelos gestores responsáveis.
 4. Saneamento parcial das impropriedades constatadas na inspeção.
 5. Concessão de novo prazo para conclusão de execução do plano de ação. Reiteração de determinações. (DM-0066/2025-GPCPN. Processo n. 2206/23. Conselheiro Paulo Curi Neto)
16. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1783632), **decido**:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes no item I, “a”, “c”, “g”, “h” e “i” da DM-0111/2024-GCJVA (ID 1604312).

II – Considerar cumpridas parcialmente as determinações constantes no item I, “e”, “f”, “j”, “m”, “q”, “u”, “v” e II da DM-0111/2024-GCJVA (ID 1604312).

III - Considerar descumpridas as determinações constantes no item I, “b”, “d”, “j”, “l”, “n”, “o”, “p”, “s” e “t” da DM-0111/2024-GCJVA (ID 1604312).

IV – Considerar prejudicadas as determinações constantes no item I, “k” DM-0111/2024-GCJVA (ID 1604312).

V – Determinar, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, aos senhores Sérgio Pedro da Silva, CPF n. ***.381.602-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, e Sirlei de Oliveira Grangeiro Calegari, CPF n. ***.563.582-**, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, para que adotem, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, as seguintes providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1783632):

- a) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- b) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- c) Assegurar a oferta dos exames laboratoriais, como coagulograma, antroponina, hemograma, dímero-B e CPK, à população, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
- d) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS n. 453/1998 e a RDC n. 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica

responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;

e) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

f) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

g) Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade (diretor-geral), nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

h) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

i) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos artigos 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;

j) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa;

k) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS n. 453/1998 e a RDC n. 330/2019 da Anvisa;

l) Assegurar a oferta dos exames de ultrassonografia à população, em conformidade com a RDC n. 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;

m) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC n. 330/2019 da Anvisa;

n) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa;

o) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC n. 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS n. 453/1998;

p) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos e regras de trocas de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

VI – Determinar, à senhora Keila Francelina Rosa, CPF n. ***.283.142-**, Controladora Geral do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, ou quem vier a substituir ou sucedê-la legalmente, que acompanhe a implementação das medidas elencadas no item V, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

VII – Encaminhar, via ofício/e-mail, cópia do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1783632) e desta decisão aos senhores Sérgio Pedro da Silva, CPF n. ***.381.602-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, Sirlei de Oliveira Grangeiro Calegari, CPF n. ***.563.582-**, Secretária Municipal de Saúde, e Keila Francelina Rosa, CPF n. ***.283.142-**, Controladora Geral, ou a quem vier a substituir ou sucedê-los legalmente, para conhecimento e providências informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará ao município para verificação do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item V desta decisão, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória.

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno.

IX – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

X – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

XI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item V desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

XII – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 14 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-III

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 448/2025/TCERO

Altera a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para excluir do procedimento de seletividade as Representações oriundas do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Geral de Controle Externo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 4º e 173, inciso II, alínea “b”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 004844/2025 e Processo PCe n. 2222/25/TCE-RO.

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§1º O procedimento disposto no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência a serem definidos em portaria específica.

§2º Excluem-se do procedimento de seletividade as representações oriundas do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Geral de Controle Externo.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 8 de julho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em nome do Estado de Rondônia

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 86/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**DECISÃO SGA Nº 86/2025/SGA**

AUTOS	2703/2024
INTERESSADOS	MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CORREGEDORIA GERAL DO MPC.
INDEXAÇÃO	RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇOADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CGMPC, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento acerca da análise da acumulação dos acervos quanto aos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), referente ao mês de junho de 2025, levado a efeito pela Corregedoria Geral do MPC (0892156), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

A Corregedoria Geral do MPC, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso III e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo, de forma presumida, para todos os Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e ainda, ressaltou não ter chegado ao conhecimento daquela Corregedoria nenhum requerimento quanto à fruição das folgas compensatórias, decorrentes da acumulação de acervo.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO**A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA**

Quanto à competência, rememoro que o conselheiro presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º¹¹ da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por

acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

Art. 33. Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A [Resolução n. 416/2024/TCERO](#) regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - *no art. 4º* - que a "apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores".

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no "caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado", nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º^[2] da resolução* - tem por base de cálculo a "a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO', nos termos das Decisões Monocráticas n. 062/2024-GP (ID 0661980), n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal ^[3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIO DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO.

6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 ^[4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. **(grifos não originais).**

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepção a regra federal, nos seguintes termos:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros

do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Membros do Ministério Público de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estatuais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**^[5], resguardada, ainda, para o que releva a este feito, a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

São estes os aspectos legais e infralegais relevantes para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público - *no Ofício n. 011/2025/GCMPC (P892156)* para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso III e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Ministério Público de Contas, *ex vi*, a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas.

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percucientes esclarecimentos tecidos pelo conselheiro Wilber Coimbra, presidente do Tribunal de Contas, quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

12. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no caput do art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO12, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

13. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas (TCERO) e do Ministério Público de Contas (MPC).

14. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho, no ponto, não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos distintos, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas, estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso III e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, tendo em vista o enquadramento dos Procuradores de Contas nas hipóteses ali previstas, os quais foram descritos da seguinte forma:

2. Do acúmulo de acervo

A teor do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, considera-se acúmulo de acervo:

Decisão SGA 86 (0893106) SEI 002703/2024 / pg. 4

[...]

I - a atuação dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas em feitos de natureza jurisdicional, pré-processual, administrativo e orientativa, consubstanciada na realização de manifestações e/ou atividades superior a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética dos últimos três exercícios, conforme definido em ato da Corregedoria Geral;

II - a atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas;

III - a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas .[...]

Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que atualmente todos os Procuradores deste Ministério Público de Contas enquadram-se na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Miguidônio Inácio Loiola Neto	Procurador-Geral	Sei nº 007274/2024
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	Corregedora-Geral	Sei nº 001035/2024
Yvonete Fontinelle de Melo	Ouvidora-Geral	Sei nº 001137/2024
Adilson Moreira de Medeiros	Subprocurador-Geral	Sei nº 001137/2024
Ernesto Tavares Victória	Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral	Sei nº 001137/2024
Willian Afonso Pessoa	Coordenador do centro de Apoio Operacional	Sei nº 001137/2024

Inclusive, observando os regramentos pertinentes, esta Corregedoria-Geral procedeu ao levantamento das atividades desenvolvidas em razão do acúmulo das funções atinentes aos cargos acima nominados. A análise foi realizada principalmente por meio do exame dos Relatórios Mensais de Atividades relativos ao mês de maio/25, inseridos nos Sei's de nºs. 002735/2024 (Centro de Apoio Operacional), 002389/2024 (Ouvidoria-Geral), 001028/2025 (Subprocuradoria Auxiliar), 000864/2025 (Subprocuradoria-Geral) e 003091/2024 (Corregedoria-Geral), valendo anotar que todos os relatórios foram instruídos com informações sobre as principais atividades realizadas no período.

Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os Procuradores, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, a saber: "*§ 3º Para aqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos II e III, presume-se que sua atuação mensal atingiu 1/12 do parâmetro descrito no inciso I, salvo se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Corregedoria Geral apontarem produtividade maior*".

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a compensação derivada da assunção de referido acervo em favor dos Membros do MPC, relativo ao mês de junho de 2025 - na hipótese prevista inc. III, § 3º do art. 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO,

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º⁶ da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de

acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso III da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o Membro do MPC esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria Geral, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral do MPC, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido de fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CGMPM, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

Portanto, é de se instar a Corregedoria Geral do MPC e Segesp, para que - após 10.7.2025 - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As verbas de natureza indenizatória não integram o **cômputo da despesa com pessoal** (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão

atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012); REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa - que abarca a projeção que ensejou a dotação da LOA - está adequada à **Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2-3, de 29 de janeiro de 2025), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - n. 130, de 16 de julho de 2024) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0893144, que atesta a disponibilidade de R\$ 60.540.467,90 (sessenta milhões, quinhentos e quarenta mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) no aludido elemento.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcada na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), com base nas informações prestadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas, no Ofício n. 011/2025/GCGMPC (ID 0892156):

I – RECONHEÇO com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundado na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Membros do Ministério Público de Contas, relativo ao **mês de junho de 2025**, na forma da apuração realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

II – DETERMINO a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

Decisão SGA 86 (0893106) SEI 002703/2024 / pg. 7

a) à **Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas**, para conhecimento e para que - *após 10.7.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

b) à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que (i) - *após 10.7.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e (ii) colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e (iii) proceda, **caso inexistir requerimento para gozo de folgas compensatórias (certificado pela CGMPC, SGA e SEGESP)** às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do MPC, conforme apurado pela douda Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas.

Registro, à luz do entendimento assente deste Tribunal de Contas ^[9], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização prenunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, *caput* e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membros do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, consoante precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, *após 10.7.2025*, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no *caput*, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14520.htm

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência

[8] Art. 4º A apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores. § 1º Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria Geral respectiva encaminhará relatório circunstanciado à Presidência do Tribunal com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º desta resolução.

[10] n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração, em 10/07/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador 0893106 e o código CRC CA3D89BF.

Referência: Processo nº 002703/2024

SEI nº 0893106

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 171, de 11 de julho de 2025.

Altera a Portaria n. 10/2025.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria n. 11/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 005009/2022,

Resolve:

Art. 1º Os agentes de contratação e membros da equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, designados mediante Portaria n. 10 de 29.1.2025, publicada no DOe TCE-RO n. 3251 ano XV de 31.1.2025 e suas alterações, passarão a ser:

AGENTES DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIROS		
Servidor	Matrícula	Função
ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS	632	Agente de Contratação (com ônus)
MARLON LOURENÇO BRIGIDO	306	Agente de Contratação (com ônus)
NILSEIA KETES COSTA	640	Agente de Contratação (com ônus)
EQUIPE DE APOIO		
Servidor	Matrícula	Função
ADELSON DA SILVA PAZ	511	Membro da Equipe de Apoio (com ônus)
BRUNA DE SOUSA CABRAL	661	Membra da Equipe de Apoio (com ônus)
GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO	698	Membro da Equipe de Apoio (com ônus)
GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA	664	Membro da Equipe de Apoio (com ônus)
REMO GREGORIO HONORIO	990752	Membro da Equipe de Apoio (sem ônus)
SAMIR ARAUJO RAMOS	379	Membro da Equipe de Apoio (com ônus)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4 de julho de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 120, de 14 de Julho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal e a servidora LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicada para exercer a função de Suplente de Coordenador Fiscal do Convênio n. 16/2023/TCE-RO, cujo objeto é Utilização de mão de obra de reeducandos em regime semiaberto e aberto, em atividades desenvolvidas pela convenente, e por m e t a a ressociação e a reintegração ao convívio social desses reeducandos do sistema prisional, que receberão auxílio financeiro pela execução de serviços nas dependências e unidades da convenente, conforme indicado no plano de trabalho, cuja observância é obrigatória, em substituição às servidoras LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667 e GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587.

Art. 2º O Coordenador e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Convênio n. 16/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002094/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

PROCESSO SEI: 004026/2024
CONTRATO N. Contrato n. 24/2023/TCERO (0683709)
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
CONTRATADA: COMPWIRE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.181.242/0003.53

Falta imputada

Atraso na execução do item 2, 4, 5 e 7 do Contrato n. 24/2023/TCERO (0683709).

DECISÃO ADMINISTRATIVA N. 0711548/2024/SELIC

"Diante do exposto, aplico à empresa COMPWIRE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.181.242/0003-53, as seguintes penalidades:

Multa moratória no valor R\$ 54.298,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) a título de multas moratórias calculadas, com fundamento no art. 87, II da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 9º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

Multa contratual, no valor de R\$ 285.925,00 (duzentos e oitenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais), com fundamento com fundamento no art. 87, II da Lei n. 8.666/1993 c/c arts. 5º e 9º da Resolução n. 321/2020/TCE."

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA CONTRATADA

Realizada a intimação da empresa acerca das penalidades a ela impostas (Termo de Intimação n. 0780419/2024/SELIC), a empresa interpôs Recurso id. 0787904, no âmbito administrativo deste TCE-RO.

O recurso foi apreciado pela autoridade que praticou o ato de imputação das penalidades, conforme Instrução Processual n. 0796575/2025/SELIC, tendo concluído pelo improvemento dos pedidos e manutenção da decisão ora combatida.

Em seguida, os autos foram encaminhados para apreciação da autoridade superior (Secretária-Geral de Administração) com fundamento no art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM SEDE DE RECURSO - Decisão SGA 14/2025 (0818030)

"Pelos fundamentos expostos, em atenção à competência fixada pelo art. 30 da Resolução n. 321/2020/TCERO[7], CONHEÇO o recurso interposto pela empresa COMPWIRE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.181.242/0003-53, eis que TEMPESTIVO, e, no mérito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e na teoria do adimplemento substancial, julgo-o PARCIALMENTE PROCEDENTE, reformando a decisão da Secretária Executiva de Licitações e Contratos para:

AFASTAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE:

Multa moratória no valor de R\$ 54.298,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no art. 87, II, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 9º da Resolução n. 321/2020/TCERO, pelo atraso de 49 (quarenta e nove) dias na execução do item 2, somado ao atraso de 29 (vinte e nove) dias na execução dos itens 4, 5 e 7.

Multa contratual, no valor de R\$ 285.925,00 (duzentos e oitenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais), com fundamento com fundamento no art. 87, II, da Lei n. 8.666/1993 c/c arts. 5º e 9º da Resolução n. 321/2020/TCERO, pelos prejuízos financeiros e técnico-operacionais causados por um serviço "disponível", contudo de impossível utilização.

CONFIRMAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE:

Multa moratória no valor de R\$ 54.385,75 (cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

com fulcro no art. 6º, II, da Resolução n. 321/2020/TCERO, em decorrência dos 49 (quarenta e nove) dias de atraso na execução do item 2, que correspondem a R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais); e

com fulcro no art. 6º, V, da Resolução n. 321/2020/TCERO, em decorrência dos 29 (vinte e nove) dias de atraso na execução dos itens 4, 5 e 7, que correspondem a R\$ 5.385,75 (cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)."

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

TRÂNSITO EM JULGADO

04.07.2025.

OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Além disso, haverá encaminhamento ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP para o registro do impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, conforme dispõe o Decreto n. 16.089, de 28 de julho de 2011.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contrato

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 002336/2025. OBJETO: Contratação de empresa para renovação/atualização de assinaturas/licenças de uso da coleção de softwares para leitura e desenvolvimento de projetos em plataforma CAD e compatibilizações em BIM, denominado pacote de softwares "Architecture, Engineering & Construction Collection" da Autodesk e aquisição de novas licenças de software AutoCAD pelo período de 36 (trinta e seis) meses, condições detalhadas no edital. Valor total estimado: R\$ 275.733,36.

Data de realização: 29/07/2025, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 27/2025-DGD

No período de 06 a 12 de julho de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 37 (trinta e sete) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	30
RECURSO	5

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02229/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02224/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER COIMBRA	Distribuição	Adriano Braga Barbosa	Responsável
					Elen Sampaio Leandro	Responsável
					Fabio Goncalves	Interessado(a)
					Isau Raimundo Da Fonseca	Responsável
					Relisson De Souza Soares	Responsável
					Suellen Santana De Jesus	Advogado(a)
					Wanessa Oliveira E Silva	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00713/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Delias Souza De Jesus	Advogado(a)
					Isau Raimundo Da Fonseca	Responsável
					Ivanildo De Oliveira	Interessado(a)
					Welinton Poggere Goes Da Fonseca	Responsável
02226/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educacao	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02227/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eder Da Silva	Interessado(a)
02228/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Lano Matias	Interessado(a)
02230/25	Parcelamento de Débito	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Freitas Cassol Advocacia Especializada	Interessado(a)
					Victor Angelo De Freitas Cassol	Interessado(a)
02231/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educacao	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02232/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02233/25	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Jurandir Cláudio Dadda	Responsável
					Luis Fernando Pereira Da Silva Silva	Responsável
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Responsável
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)					
02236/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sueli Pereira Dos Santos Rabelo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro	Interessado(a)

					Nogueira	
02237/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Zelinda Aparecida Miranda	Interessado(a)
02238/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maurisa Dos Santos Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02239/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Katia Cilene Dos Santos Fernandes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02240/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Zaldivar Damasceno Pereira	Interessado(a)
02241/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudiana Cardoso Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02242/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02243/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Idalina Dutra Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02244/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Edgleuma Pereira Manso	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02245/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Josivalda Souza Melo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02246/25	Parcelamento de Débito	Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Natalia De Souza Barros	Interessado(a)
02247/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mauro Ganaha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02248/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saude	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Josue Rosa Da Cunha	Interessado(a)
02249/25	Parcelamento de Débito	Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Natalia De Souza Barros	Interessado(a)

02252/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Carol Gonçalves Ferreira	Advogado(a)
					Columbia Segurança E Vigilância Patrimonial Ltda	Interessado(a)
					Valdelise Martins Dos Santos Ferreira	Advogado(a)
02253/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02254/25	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02255/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marilza Mariano De Medeiros	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02256/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carmelita Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02257/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Martins Da Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02258/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudia Maria Iternes Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02259/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marta Da Silva Nascimento Ananias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02225/25	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Domingos Ferreira Torres Filho	Interessado(a)
					Franklin Silveira Baldo	Procurador(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02234/25	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Franklin Silveira Baldo	Procurador(a)
					Sandra Regina	Interessado(a)

					Souza	
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02235/25	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02250/25	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02251/25	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757